

FÁBIO DA SILVA PEREIRA

**A (I)LEGITIMIDADE PASSIVA DO CIVIL
NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais do curso de graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Mauro Fonseca Andrade

Porto Alegre

2014

FÁBIO DA SILVA PEREIRA

**A (I)LEGITIMIDADE PASSIVA DO CIVIL
NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais do curso de graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Mauro Fonseca Andrade

Aprovado em 18 de dezembro de 2014

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Mauro Fonseca Andrade
Orientador

Professor Doutor Odone Sanguiné

Professor Doutor Pablo Rodrigo Alflen da Silva

DEDICATÓRIA

Dedico a ti, minha filha, cujo amor me motiva a sempre buscar o melhor de mim. Lembra-te sempre que, as maiores façanhas da vida, são conquistadas de onde parecia improvável.

AGRADECIMENTO

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, que sempre, de alguma forma, me orientou a fazer as escolhas certas.

Agradeço aos meus pais, pelo incentivo sempre incondicional para que sempre buscássemos nossos sonhos. Ao meu pai, por nunca medir esforço para que, a partir dele, chagássemos cada vez mais longe. A minha mãe que, embora não seja letrada em Ciências Jurídicas, sempre nos ensinou a trilhar o caminho da verdade e da justiça com sua experiência de vida e amor materno.

Aos meus irmãos, Juliana, Rafael e Renata. Com muita alegria damos esse passo juntos, o que seria impossível sem o amor e amizade de vocês.

Aos amigos e colegas do Exército Brasileiro, cujo espírito de corpo nos proporcionou alçar voos sabendo que sempre haveria àquele que estaria ali para dar aquele suporte à missão quando estávamos ausentes. Rodrigo, David, Jovani, Protásio, Ana, Joseane e Rosileine, muito obrigado pelo apoio.

Aos amigos que fiz na Faculdade de Direito, Karina, Luciano, Everton e Guilherme Pimentel, bem como, a turma do “Baixo Clero”, que sempre nos apoiou com sua amizade ou com aquele material anotado que nos ajudou ao longo desses dez semestres.

Ao Professor Doutor Mauro Fonseca Andrade, que como professor apaixonado pelo ofício, soube, já na reta final do nosso curso, despertar nosso interesse pelas ciências penais. Agradeço a confiança em nós depositada para tão alta responsabilidade, permitindo que trouxéssemos tão relevante tema para nossa pesquisa, vista por um ponto muito pouco explorado. Muito obrigado pelo incentivo.

RESUMO

O presente trabalho de Conclusão de Curso tem, por objetivo, o exame da submissão de civis pela Justiça Militar da União. A pretendida análise começa a partir da história e da necessidade do foro especial para julgar os militares por seus crimes. Após, passaremos detalhar como se dá o funcionamento da Justiça Militar da União, a figura do escabinato e do Conselho de Justiça. Como a Constituição de 1988 distribuiu a competência das Justiças Especializadas em razão da matéria, o texto constitucional delega a competência da Justiça Militar da União para julgar os crimes militares definidos em lei, sem, no entanto, mencionar quem pode ser o sujeito ativo dos delitos militares. Por isso, o trabalho também procura buscar na melhor doutrina, o conceito de crime militar próprio e impróprio. No tocante ao cenário internacional, o trabalho trás decisões de importantes organismos internacionais de Direitos Humanos e seu posicionamento majoritário acerca da submissão de civis à Justiça Militar.

Palavras-chave: Direito Penal Militar. Justiça Militar. Julgamento de Civis. Legitimidade Passiva do Civil.

ABSTRACT

This Final Paper aims to examine the submission of civilians by the Military Justice. The analysis begins from the history and necessity of special jurisdiction to judge the military for their crimes. After, it will be detailed the operation of the Military Justice, the figure of college and of Council of Justice. As the 1988 Constitution distributed the competence of the Specialized Justices in the matter, the Constitution delegates the competence of the Military Justice to prosecute military crimes defined by law, without, however, indicate who can be the active subject of the military offenses. Therefore, the work also seeks to get the best doctrine, the concept of proper and improper military crime. Regarding the international arena, the work brings important decisions from international organizations on Human Rights and its majority position about the submission of civilians to military courts.

Palavras-chave: Military Penal Law. Military Justice. Civilians Judgement. Passive Civil Legitimacy.

SUMÁRIO

1.	Introdução	09
2.	Direito Penal Militar	12
2.1	Breve Histórico	14
2.2	Justiça Militar nas Constituições Brasileiras	16
2.3	Justiça Militar da União	18
2.3.1	Competência Criminal	19
2.3.2	Competência para Julgamento de Atos Disciplinares	20
2.3.3	Competência com Relação ao Acusado	21
2.3.4	Bens Jurídicos Tutelados	22
2.4	Conselho de Justiça	26
2.4.1	Conselho Especial de Justiça	27
2.4.2	Conselho Permanente de Justiça	28
2.4.3	Escabinato	29
3.	Crime Militar	33
3.1	Busca pelo Conceito	33
3.2	Conceito	35
3.3	Critérios de Definição do Crime Militar	38
3.4	Crime Militar Próprio	41
3.5	Crime Militar Impróprio	42
3.6	Submissão de Civis à Justiça Militar	45
4.	Legitimidade Passiva do Civil	51
4.1	Cenário Brasileiro	51
4.2	Cenário Internacional	54
4.3	Interpretação do Artigo 9º do Código Penal Militar	57

4.4	Perspectiva de mudanças	58
5.	Considerações Finais	61
6.	Referências Bibliográficas	64

1. Introdução

Além de contribuir com a escassa bibliografia encontrada dentro desta justiça especializada, este trabalho se propõe a analisar o julgamento de civis perante a Justiça Militar da União, em tempo de paz, a tendência crescente do emprego das Forças Armadas em Operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) impõe que os militares federais tenham contato cada vez mais próximo com os civis dentro do território nacional. No entanto, esse contato tem o potencial de causar conflitos, uma vez que, um possível crime de desacato a estes militares pode fazer com que o agente venha a ser julgado pela Justiça Militar. Por isso, essa pesquisa busca esclarecer se a submissão de civis a esses julgamentos viola princípios tutelados às Forças Armadas pela nossa Constituição, especialmente, princípios como o Estado Democrático de Direito, o juiz natural, o devido processo legal material, além da interpretação extensiva dada pelo Superior Tribunal Militar aos artigos 124 e 142 da Constituição, que tratam da competência da Justiça Militar e das Forças Armadas, respectivamente.

Os militares estão sujeitos a dois princípios basilares comuns em qualquer Força Armada que funcione regularmente no mundo, quais sejam, a hierarquia e a disciplina, e estão sob a autoridade suprema do Presidente da República. Os militares, por constituírem o braço armado do Estado, estão sujeitos aos rígidos regulamentos que visam justamente o controle dessa força legítima. O reconhecimento dessa peculiaridade se dá através de tratamento diferente que a legislação prevê ao militar com relação ao civil, onde podemos citar como exemplo, a proibição de voto para os conscritos em serviço militar inicial, a vedação do uso do *habeas corpus* para punições disciplinares, bem como, o tratamento dispensado às substâncias entorpecentes encontradas no interior do aquartelamento, não havendo distinção entre o usuário e o traficante de drogas em uma futura aplicação da pena.

No Brasil, a Justiça Militar foi inserida na Constituição de 1934, e veio a compor todas as Cartas Políticas posteriores. Dispomos ainda, de um Código Penal

Militar e um Código de Processo Penal Militar dentro do nosso ordenamento. Todo esse arcabouço jurídico tem objetivo de garantir o cumprimento fiel do dever militar, que é a defesa da Pátria, dos poderes constitucionais e, por iniciativa deles, da garantia da lei e da ordem.

O estudo da doutrina do Direito Militar suscita no leitor muitas curiosidades acerca de sua aplicação. Principalmente, quando tange a sua relação com os civis, seus métodos de julgamento, bem como, a maneira em que é tratada nos dias atuais, em um país com maior abertura democrática, pois, a primeira vista, a Justiça Militar nos parece um Tribunal de Exceção.

Não é a proposta, do presente trabalho, discutir a existência ou a extinção pura e simples da Justiça Militar em tempo de paz, como fizeram outros Países Democráticos como registrado na França. Pelo contrário, acredita-se ser imperioso que exista esse ramo de justiça, porém, com alguns ajustes como veremos mais adiante.

A visão do Superior Tribunal Militar é de que, qualquer conduta criminosa cometida por civil que atente de alguma forma contra os princípios militares, as instituições militares ou os militares em serviço, militares das Forças Armadas – Marinha, Exército e Aeronáutica -, atrai a competência para julgamento na Justiça Militar da União. Esse ponto de vista encontra respaldo no artigo 124 da Constituição, que remete à Lei Ordinária a definição de crimes militares. Por essa razão, em não havendo outra lei, senão o Decreto-Lei 1.001 de 21 de outubro de 1969, a Carta Política em vigor recepcionou grande parte do Código de Penal Militar. O Código Penal Militar define os crimes em duas partes distintas, os crimes militares em tempo de paz e os crimes militares em tempo de guerra, sendo que essa divisão também é feita ao longo da Parte Especial do referido Código. Dentre os crimes militares em tempo de paz, temos aqueles tidos como crimes propriamente militares e, de outro lado, os impropriamente militares. É o crime impropriamente militar que traz na sua gênese a previsão de submissão de civis à jurisdição militar.

Em efeito contrário, a decisão recente da importante Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu que a Justiça Militar, em caso de necessidade de sua

manutenção, deve ser restrito ao julgamento de militares por sua função, nunca a de civis¹. Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal tem enfrentado a matéria, já que, como pelo emprego das Forças Armadas no policiamento interno tem sido frequente, também tem sido os casos delitos cometidos por civil contra militares empregados nessas operações. Não de outro modo, tem o Supremo Tribunal, optado por restringir a competência para a submissão de civis às Cortes Militares apenas em casos excepcionais².

Destarte, começaremos nosso trabalho apresentando o Direito Penal Militar enquanto ramo do Direito Penal, iniciando pelo esboço histórico, a fim de identificar qual a necessidade e os bens jurídicos tutelados pelo Direito Militar, bem como, o funcionamento da Justiça Militar e a razão de haver juízes militares dentro do Judiciário. No exame do crime militar, importante se faz destacar o conceito que mais se aproxima da nossa realidade jurídica atual, a fim de entender em que circunstâncias o civil comete crime militar, se esse for possível,

A submissão do civil à Justiça castrense é o próximo ponto do trabalho a merecer destaque, pois, é deveras importante, após definir o que é crime militar e quais os bens jurídicos protegidos, verificar se o civil é parte legítima para figurar como réu, ou seja, ser agente ativo do delito militar.

Nossa opinião não deixará de constar, na última parte do trabalho, pois embora nossa posição não venha a ser a majoritariamente adotada no futuro pelos Tribunais Superiores, há de se concluir com base no que existe de mais relevante no Direito Penal Internacional, bem como, o alinhamento que existe no Direito Interno vêm no sentido de reforçar nossa ideia.

1 COSTA RICA, **Corte Interamericana de Direitos Humanos**, Decisão de 22 de novembro de 2005. *Palamara Iribarne v. República do Chile*

2 BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**, 1ª Turma, *Habeas Corpus* 70.604/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 01/07/1994.

2. Direito Penal Militar

A doutrina divide o direito penal, no Brasil, em especial e comum. Dentre diversas correntes, aquela liderada por Frederico Marques e Damásio de Jesus, adota como critério para a diversificação o órgão encarregado de aplicar o direito objetivo,³ onde o direito comum e o direito penal especial são categorias que se diversificam dentro do nosso sistema em razão do órgão competente para a aplicação da jurisdição. Ou seja, se a norma só se aplica por meio de órgãos especiais, constitucionalmente previstos, tal norma tem caráter especial, mas se realizada pela justiça comum, sua qualificação é pela norma penal comum.

Em sentido contrário, leciona Esmeraldino Bandeira que o crime comum ou de direito comum é o que consiste na violação dos deveres impostos pela lei penal a todos os indivíduos, indistintamente. Crime especial é o que resulta da infração de certos deveres impostos pela referida lei a determinadas pessoas em virtude de uma situação, cargo ou profissão; deveres que assim existem para uns e não para os outros.⁴

A existência das Justiças especializadas no Brasil decorre da Constituição. A Justiça Eleitoral, Justiça do Trabalho e a Justiça Militar. Com exceção da Justiça do Trabalho, as demais têm a previsão de delitos penais, principalmente a Justiça Militar, objeto do presente estudo.

A Justiça castrense não pode ser confundida com Tribunal de Exceção, dada sua natureza Constitucional, destarte, nenhuma das justiças especializadas no Brasil podem ser consideradas justiças de exceção, porque, são devidamente constituídas e organizadas de acordo com a Constituição, sendo uma atribuição e divisão da atividade jurisdicional do Estado entre vários órgãos do Poder Judiciário⁵.

3 LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. 3ª ed. Brasília. Brasília Jurídica. 2006. p. 41.

4 BANDEIRA, Esmeraldino. **Direito, Justiça e Processo Militar**, 2 ed., São Paulo, F.Alves. 1919. p. 17.

5 MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2012, p 92.

A distribuição da competência das Justiças Especializadas se dá em razão da matéria pela própria Constituição, cabendo à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei. A aplicação da lei penal militar pela Justiça Militar, por si só, não especializa a norma penal, pois, a própria justiça militar pode aplicar a norma penal comum, como ocorre, por exemplo, no homicídio de militar contra militar, ou de civil contra militar em serviço ou em local sujeito à administração militar. Nesse caso, a norma penal é comum, apenas as circunstâncias com relação ao local e sujeitos dos crimes militares, bem como, o bem jurídico ofendido, atraem a competência para o seu julgamento pela Justiça Militar, sem, contudo, dar a norma o caráter especial.

O Direito Penal Militar é especial não apenas porque se aplica a uma classe ou categoria de indivíduos, mas também pela natureza do bem jurídico tutelado, que recebem a classificação de militar em razão das circunstâncias expressas em lei, no entanto, continuam como crimes comuns aplicados pela justiça especializada.⁶

A autonomia do Direito Penal Militar é assunto bastante controverso, já que há autores como Esmeraldino Bandeira e Vincenzo Manzini que afirmam que esse ramo do Direito Penal nada mais é do que uma especialização do Direito Penal comum, de forma que todos os princípios aplicáveis são válidos para ambos.

Dentre os que defendem a autonomia do Direito Penal Militar, o jurista Hélio Lobo argumenta que a especialidade da lei penal militar assenta na especialidade do crime, na especialidade da pena e nas especialidades das formas de aplicação do Direito.⁷

Em verdade, o que temos é um ramo da disciplina jurídica que é pouco explorada, tanto pelos operadores do Direito, como pelos militares, o que resulta em diversas formas de interpretação por cada um dos interessados, fazendo com que um sem número de sentenças prolatadas pelos Conselhos de Justiça e pelo Superior Tribunal Militar sejam suspensas ou alteradas pelo Supremo Tribunal Federal.

6 LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. 3ª ed. Brasília. Brasília Jurídica. 2006. p. 48.

7 LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito Penal Militar**. 5ª ed. São Paulo. Atlas. 2010. p. 8.

2.1 Breve Histórico

A história do direito penal militar aproxima-se da história do direito penal comum, porquanto, ambas remontam à antiguidade, sendo que o Direito Penal Militar nasce através da necessidade de haver uma justiça especializada que atendesse às necessidades da atividade militar. Isso decorre da necessidade de se manter a disciplina dentro do corpo militar, bem como, processar e julgar os crimes cometidos por estes no teatro de operações. Sobrevindo também da necessidade dos povos em manter um exército permanente para defesa e expansão de seus territórios mesmo em tempo de paz⁸. Conclui-se então, que o Direito Penal Militar, ainda que possua influência do Direito Penal Comum, evolui de maneira paralela e este, desenvolvido pela necessidade de manter, em qualquer tempo, um corpo de cidadãos treinados e disciplinados para atuarem em nome de uma sociedade. As atividades bélicas acentuaram a necessidade de um órgão julgador que fosse especializado, para que julgasse esses mesmos cidadãos sob ótica diversa e que conhecesse a peculiaridade destas atividades, o que veio a dar origem à Justiça Militar⁹.

Se considerarmos o homem como um ser ontologicamente belicoso, poderíamos afirmar que desde as primeiras formações sociais é possível estabelecer que existam diferenças entre os crimes praticados contra os pares, com repulsa social, e os crimes praticados para a defesa dessa sociedade contra o inimigo hostil. Natural, portanto, que houvesse delitos próprios das atividades militares o que, sem dúvida, deram relevância ao Direito Penal Militar.

Os povos civilizados da antiguidade, como Índia, Atenas, Pérsia, Macedônia e Cartago conheciam a existência dos delitos militares e a necessidade destes serem julgados por quem conhecia as técnicas militares, principalmente em tempo de guerra. No entanto, o Direito Penal Militar, enquanto instituição jurídica só foi reconhecida em Roma, pela necessidade de expansão do Império Romano. Pois, sua

8 ROTH, João Ronaldo. COSTA, Ilton Garcia da. **Direito Militar**. São Paulo. Elsevier. 2011. p. 89.

9 NEVES, Cícero Robson. **Manual de Direito Penal Militar**. São Paulo. Saraiva. 2013. p. 48.

política sempre foi dominar tudo pela força das armas e depois consolidar com a justiça, leis e instituições.¹⁰

A primeira legislação voltada a processar e julgar delitos militares no Brasil foi os Artigos de Guerra do Conde Lippe, de 1763, que fora encomendado por Portugal quando havia risco iminente de guerra contra a Espanha e França, consistia em um conjunto de 21 artigos inspirados nos Artigos de Guerra da Alemanha e Inglaterra de 1621. Com a chegada da Corte de Portugal ao Brasil, foi instituído o Alvará Régio que criou o Conselho Supremo Militar, dotado de competência para apreciar todas as matérias afeitas ao Conselho de Guerra, Almirantado e Ultramar. O Conselho Supremo Militar durante todo o Império se preocupou em atuar apenas na parte militar. No início da fase Republicana, o Conselho Supremo Militar continuou, assim como no Império, tendo a sua presidência exercida pelo Chefe do Executivo, por isso, os Presidentes Marechal Deodoro e Marechal Floriano exerceram a Presidência do Conselho, deixando, de certa forma, a Justiça Militar subordinada ao Poder Executivo¹¹.

Desde seu início, a Justiça Militar foi organizada em juntas e Conselhos mistos, sendo em primeira instância o Conselho de Guerra e em segundo e último grau o Conselho Supremo Militar e de Justiça, separando os crimes militares em tempo de guerra e os praticados em tempo de paz.

A partir da República foi realizado um esforço para modificar a legislação penal militar existente, pois, nos dizeres de Esmeraldino Bandeira, a legislação militar estava ao alcance dos projéteis e à têmpera das baionetas, por se tratar de um conjunto de legislação confusa e pouco esclarecedora¹²

O primeiro Código Penal Militar foi o Código da Armada, expedido pelo Decreto nº 18, de 7 de março de 1891, que foi aplicado para o Exército em 1899 e para a Aeronáutica em 1941. Em janeiro de 1944, um novo Código Penal Militar foi

10 LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito Penal Militar**. 5ª ed. São Paulo. Atlas. 2010. p. 4.

11 RIBEIRO, Luciano Melo. **200 anos de justiça militar no Brasil**, 1808-2008. Rio de Janeiro. Action. 2008. p. 30.

12 LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito Penal Militar**. 5ª ed. São Paulo. Atlas. 2010. p. 14.

expedido pelo Decreto-Lei nº 6.227, tendo sido revogado pelo atual Código Penal Militar ora vigente, em outubro de 1969.

A Junta Governativa consolidou a legislação penal militar, com o Decreto-Lei nº 1.001, Código Penal Militar, Decreto-Lei nº 1.002, Código de Processo Penal Militar e o Decreto Lei nº 1.003, Organização Judiciária Militar, já revogada e o Decreto-Lei nº 1.004, o Código Penal comum, que substituiria do Código Penal de 07 de dezembro 1940. Esse período foi conhecido como o mais duro do Regime, houve também sérios problemas com relação à submissão de civis à Justiça Militar, processando e julgando civis por crimes tidos como sendo contra a segurança nacional.

Com o fim do Regime Militar e com o advento da Constituição de 1988, essa crise de legitimidade¹³ foi em parte superada. A partir desse ponto, algumas mudanças significativas foram realizadas no Código Penal Militar, doravante, CPM, de forma que o diploma legal continua em vigor com algumas poucas alterações, já que o diploma de 1969 vem aos poucos se adequando às modernas frentes do Direito Penal comum e estrangeiro. Em outras palavras, pode-se dizer que, em qualquer que fosse a época, a Justiça Militar tutelou, em linhas gerais, valores intrínsecos às Organizações Militares, quais sejam, a hierarquia e a disciplina.¹⁴

2.2 Justiça Militar nas Constituições Brasileiras

A submissão de civis à jurisdição militar é um problema antigo no Brasil. Algumas Constituições ora previam essa possibilidade, ora retiravam os civis do âmbito da Justiça Militar.

A Constituição Federal de 1988 omitiu essa possibilidade, delegando à norma infraconstitucional quem seriam os agentes ativos do crime militar. Para entender tal

13 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo. ALAGIA, Alejandro. SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: v1. Rio de Janeiro. Revan. 2003. p. 311.

14 NEVES, Cícero Robson. **Manual de Direito Penal Militar**. São Paulo. Saraiva. 2013. p. 35.

fenômeno, procuraremos observar como as Constituições Brasileiras trataram da Justiça Militar ao longo da história.

No início do Constitucionalismo Republicano, a Carta Política de 1891 assegurava aos cidadãos em geral, na defesa das garantias comuns, de terem seus delitos julgados pela Justiça Comum, estendendo, aos militares, foro especial pelos seus delitos¹⁵. Ocorre que, a Constituição de 1934, foi a primeira a prever a Justiça Militar dentro do Poder Judiciário, passando a admitir o julgamento de civis nos casos previstos na própria carta, como repressão de crimes contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares, sendo mantida a possibilidade nas Constituições de 1937 e 1946.

A Constituição de 1967 inovou a competência da Justiça Militar ao incluir a aplicação da Justiça Militar aos civis em casos expressos na lei, ampliando o conceito quando alterou os crimes contra a segurança externa do país para crimes contra a segurança nacional. O que acabou sendo bastante utilizado durante o regime militar.¹⁶

A Carta Política de 1988 não prevê, como as outras que a sucederam, a aplicação ou não da Justiça Militar ao civil, mas, delegou à norma infraconstitucional ao definir a competência da Justiça Militar da União o julgamento de crimes militares definidos em lei.

A discussão sobre a submissão ou não de civis às cortes castrenses é objeto de um debate que vem desde a Constituição de 1967, quando Pontes de Miranda, na obra *Comentários à Constituição de 1967* registrou que:

Pergunta-se: possui a Constituição conceito, seu, quer dizer – constitucional – de direito positivo de crime militar, ou existe conceito

15 BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Art. 77 - Os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares.

16 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 24 de janeiro de 1967. Art. 122 - Art. 122 - À Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhados. § 1º - Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional, ou às instituições militares. ([Redação dada pelo Ato Institucional nº 6, de 1969](#)).

a priori, que tenha recebido como seu? Se não possui é a lei ordinária que tem de definir o crime militar como lhe aprouver, desde que se ache em causa, como sujeito, militar ou pessoa que lhe seja assemelhada. O antigo Supremo Tribunal Militar entendeu que, devido ao elemento interpretativo da 2ª parte do art. 84 da Constituição de 1934 (verbis “nos casos expressos em lei”), correspondente ao art. 111, 2ª parte, de 1937 (verbis “nos casos definidos em lei”), e ao art. 108 de 1946 e a art. 129 de 1967 (verbis “definidos em lei”), não existe conceito constitucional, nem conceito a priori, que a Constituição haja adotado, para a definição do que seja delito militar. Não nos disse com essas palavras; disse-o sem rigor de terminologia, porém disse-o, mais de uma vez, por unanimidade.¹⁷

Isso porque, a definição do que é o crime militar acaba, como veremos mais adiante, por ampliar a jurisdição da Justiça Militar da União aos civis, pois, como pode ser constatado, o critério adotado foi o *ratione legis*, ou seja, é crime militar aquele que a lei define como tal. Desta maneira, antes de ingressar na competência da Justiça Militar, é de vital importância que analisemos a estrutura da Justiça Militar, estabelecendo as diferenças existentes entre a Justiça Militar da União e da Justiça Militar dos Estados, as quais sofreram acentuadas modificações pela Emenda Constitucional nº 45/2004 que acabou por excluir o julgamento de civis da jurisdição militar estadual.

2.3 Justiça Militar da União

No que diz respeito à estruturação do Poder Judiciário na Constituição brasileira, a Justiça Militar pode ser vista em duas esferas, a Justiça Militar da União e Justiça Militar Estadual. À primeira, objeto da pesquisa, cabe o julgamento dos crimes praticados contra as Forças Armadas, constituída pela Marinha, Exército e

17 PONTES DE MRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969**, 2 ed. São Paulo: RT, 1970. Tomo IV, p. 239 e 240.

Aeronáutica, que, conforme a Constituição, são instituições nacionais, permanentes e regulares destinadas à defesa da pátria, à garantia dos poderes constitucionais e por iniciativa de qualquer um deles da lei e da ordem, tendo como jurisdicionados os militares daquelas instituições e os civis.¹⁸

A Justiça Militar é justiça especializada na aplicação da lei a uma categoria especial, os militares federais, julgando apenas e tão somente os crimes militares definidos em lei. Não é um Tribunal de Exceção, já que atua de maneira ininterrupta por mais de duzentos anos, possuindo em seus quadros magistrados nomeados segundo normas legais permanentes e não subordinado a nenhum outro Poder.¹⁹

A Justiça Militar da União possui duplo grau de jurisdição. Em primeiro grau, os Conselhos de Justiça e em segunda instância, o Superior Tribunal Militar, inexistindo, pelo menos em tempo de paz, Tribunal de Justiça intermediário entre os Conselhos e o Superior Tribunal Militar, doravante, STM. Que, embora sejam competentes para julgar crimes militares, há de se destacar uma série de diferenças que existem entre a Justiça Militar da União e a Justiça Militar Estadual, o que veremos adiante.

2.3.1 Competência Criminal

Neste ponto, tanto a Justiça Militar quanto a Justiça Militar dos Estados têm a competência para julgar crimes militares. No entanto, ao analisar os artigos 124 e 125 da Constituição podemos concluir que a Justiça Militar é competente para julgar crimes militares definidos em lei, ao passo que, a Justiça Militar Estadual cabe o julgamento de militares dos Estados nos crimes militares definidos em lei²⁰. Nesse

18 LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 722.

19 BRASIL. **Superior Tribunal Militar**. Institucional. Disponível em: <<http://www.stm.jus.br/institucional/historico>>. Acesso em 18 de novembro de 2014.

20 BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Art. 124 - à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

sentido, a Súmula nº 172 do STJ²¹, cujo teor entende que é competente a Justiça Comum para processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço. Pois, o crime de abuso de autoridade não é crime tipificado no Código Penal Militar, portanto, não é crime militar, e sim, crime comum. Nesse caso, se o crime de abuso de autoridade for cometido por policial militar a competência é da Justiça Militar Comum, se for cometido por um militar das Forças Armadas será competência da Justiça Federal.

2.3.2 Competência para o processamento das ações judiciais contra atos disciplinares.

Nesse ponto, existe mais uma relevante diferença. Do artigo 124 da Carta Política extraímos que a competência da Justiça Militar da União é competente para julgar apenas os crimes militares. A Justiça Militar Estadual, com a Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou a competência para o processamento e julgamento de atos disciplinares militares, tais como, licenciamento a bem da disciplina. O que, sendo o ato questionado no âmbito das Forças Armadas, é competente, novamente, a Justiça Federal comum, pois, embora o rol de transgressões disciplinares tutelarem bens semelhantes ao CPM, estes não são considerados crimes, sendo apurado por meio administrativo.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

21 BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**, Súmula 172 - Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço.

2.3.3 Competência com relação ao acusado

Com relação ao acusado pela Justiça Militar, importantes diferenças serão encontradas das leituras do artigo 124 e o § 4º do artigo 125²², da Constituição Federal. Podemos extrair que, com relação à competência da Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal ser possível processar e julgar os militares dos Estados, ou seja, policiais militares e integrantes do Corpo de Bombeiros militares, sejam eles praças ou oficiais. Os Guardas Municipais e Metropolitanos não são considerados militares, portanto, estão sujeitos à Justiça Comum, ainda que tenham cometido o delito em horário de serviço.²³ Assim como o civil, embora atente contra as instituições militares estaduais, serão processados pela Justiça Comum, caso o fato delituoso cometido por ele encontrar definição no Código Penal Comum. Agora, caso o fato delituoso não encontre correspondência no Código Penal comum, não pratica qualquer crime, na medida em que a Justiça Comum jamais poderia julgar um civil pelo cometimento de crime militar.²⁴

De forma diversa, a Justiça Militar da União a competência não encontra qualquer restrição, ou seja, não importando se o autor do delito é militar ou civil, por isso, parte da doutrina afirma que, enquanto a Justiça Militar Federal tem como missão tutelar bens jurídicos das Forças Armadas, a Justiça Militar Estadual tem função repressiva aos militares, desprotegendo penalmente os bens das instituições militares, salvo quando estes forem lesados por servidor público militar estadual.²⁵

22 Art. 125. § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada, a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

23 BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**, 3ª Seção, Conflito de Competência 4.276/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 04/10/1993.

24 BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**, 1ª Turma, HC 70.604/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 01/07/1994.

25 ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de direito penal militar: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 82.

A diferença entre as competências decorre de a Justiça Militar da União estar estabelecida somente em razão da matéria, pouco importando a condição do agente, se ele é civil ou militar. Esse é o critério *ratione legis*, ou seja, os crimes previstos no Código Penal Militar. A Justiça Militar Estadual, por seu turno, estabelece, além dos critérios em razão da matéria – crimes militares – toma por base a condição do acusado, ou seja, *ratione materiae* e *ratione personae*.

2.3.4 Bens Jurídicos Tutelados

Vários bens jurídicos devem ser tutelados pela Justiça Militar, mas dentre eles, deve se destacar três, que estão elencados na nossa Constituição. A hierarquia e a disciplina, bem como, de forma direta ou indireta, a regularidade das instituições militares²⁶. Por essa razão, as normas de Direito Penal Militar, por vezes encontram correspondente no Código Penal comum, por que, o bem jurídico do Direito Penal Militar tem como bem jurídico consequente o bom funcionamento das funções concernentes a atividade das Forças Armadas.

Visando a proteção indireta das Instituições Militares, podemos destacar decisões no Pretório Excelso no sentido de afastar o princípio da insignificância no porte de drogas no interior do quartelamento²⁷, tal princípio não deve ser afastado apenas porque o CPM não previu a figura do usuário de drogas na legislação castrense, mas porque, um militar em atividade de instrução ou serviço, é colocado em contato constante com armamento com alto poder de destruição, como o FAL (fuzil automático leve), em comparação ao armamento utilizado fora das forças armadas. Gerando nesse caso, potencial risco não apenas pela tentativa de viciar

26 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Art. 142 - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

27 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**, Pleno, *Habeas Corpus* 103.684, Rel. Min. Ayres Brito. DJe 21 out 2010

outros colegas de farda, esse, talvez, seja o primeiro bem jurídico a ser tutelado, mas efeito que pode causar ao usuário que, portando arma de fogo, põe em risco toda a coletividade da caserna.

Assim, a regularidade das Forças Armadas sempre será objeto de proteção, ainda que indireta, pois, o ambiente militar deve proporcionar situação social favorável à coesão e espírito de corpo, situação social que demanda especial cuidado, merecendo tutela penal especial, pois, visa evitar indisciplina dentro das Forças Armadas, que possui bens tão afeitos à manutenção da ordem dentro das Instituições Militares e que mereceram do legislador tutela especial poderia importar em deficiência na consecução dos objetivos maiores assegurados Constitucionalmente.

O Estado não pode se limitar a não turbar as liberdades públicas, mas deve ser pró-ativo em assegurá-las em face de qualquer turbação injusta, oriunda dos demais cidadãos ou do próprio Estado, através de seus agentes²⁸. Os militares têm missões de suma importância na preservação das liberdades públicas, porquanto a elas cabem a defesa da Pátria. Esse conceito, no entanto, perde força se for observado que, quando o sujeito ativo for civil, que não integra os quadros das instituições militares, por essa razão, não estão comprometidos com sua regularidade.

O Regulamento Disciplinar do Exército (RDE) estabelece, no âmbito do Exército, os princípios gerais para a Hierarquia e Disciplina:

Seção III – Dos Princípios da Hierarquia e Disciplina

Art. 7º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, por postos e graduações.

Parágrafo Único. A ordenação dos postos e graduações se faz conforme preceitua o Estatuto dos Militares.

Art. 8º A disciplina militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e cada um dos componentes do organismo militar.

28 NEVES, Cícero Robson. **Manual de Direito Penal Militar**. São Paulo. Saraiva. 2013. p. 53.

§ 1º São manifestações essenciais de disciplina:

I – a correção de atitudes;

II – a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos;

III – a dedicação integral ao serviço; e

IV – a colaboração espontânea para a disciplina coletiva e a eficiência das Forças Armadas.

§ 2º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos permanentemente pelos militares na ativa e na atividade.²⁹

Obedecer e comandar são as duas faces do dever militar. Todos os militares, independente de posto ou graduação, em algum momento comandam e são comandados e isso faz parte de todos os momentos da vida do militar, é natural. A hierarquia é capaz de ordenar todas as situações do cotidiano militar e, junto com a disciplina, que é o pronto acatamento das ordens, é responsável pelo movimento contínuo do sistema militar.

Com relação à disciplina, Foucault ensinava que o objetivo central era fabricar pessoas prontas para servir, ou seja, para adestrar o ser humano, legalizando e legitimando o poder através das instituições militares.³⁰

A disciplina nas Forças Armadas é de suma importância, uma vez que garante com que cada um dos seus membros, os militares, através de ordem recebida, possam usar da força atribuída pelo Estado para cumprir fielmente suas funções institucionais.

Nas Forças Armadas, todas as relações entre os militares, independente do local em que se encontrem, seja dentro dos quartéis ou mesmo em ambiente civil, são rigorosamente pautadas pelos princípios da hierarquia e disciplina. Isso se deve ao fato de todas essas relações serem determinadas por regulamentos para que se evite a sociabilidade informal, ou seja, para que os militares tenham menor intimidade para que se tenha dentro do ambiente militar, o acatamento integral das ordens recebidas.

29 BRASIL. **Decreto nº 4.346 de 26 de agosto de 2002.** (Regulamento Disciplinar do Exército)

30 FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** Trad. Raquel Ramalhe. 37 ed. Petrópolis. Vozes, 2009. p. 133

Hierarquia é a disposição dos militares em círculos de atribuições e de autoridade. Foucault atribui à hierarquia o local onde as pessoas detêm o controle sobre o outro, como uma espécie de vigília, organizado de forma a vigiar a ação do outro. O que pode ser visto através da distribuição entre postos e graduações dentro das instituições militares

A hierarquia militar dispõe todos em círculos que estabelece nitidamente quem comanda e quem obedece, consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade, ou seja, disposição inerente em cumprir ordens dos superiores hierárquicos³¹. Foucault assinala, ainda, que a disciplina militar é o processo, técnico unitário, pelo qual a força do corpo é com o mínimo ônus, reduzida como força política, e maximizada como força útil.

Há certas situações do cotidiano militar, que se forem observados por um civil, ainda que fora do intramuros dos quartéis, são de difícil compreensão, como por exemplo, se o militar comparece a uma atividade social, mesmo em ambiente civil e observar a presença de outro militar de maior precedência hierárquica deve procurar e cumprimentá-lo por força de regulamento, bem como, ao sair deve comunicar sua intenção ao mesmo militar, sob pena de cometer transgressão disciplinar.

Ocorre, que todos esses princípios e regras a que estão sujeitos os militares fazem parte da formação destes profissionais e que são penalmente tutelados não são de conhecimento da maior parte do público civil. Por esse motivo, acreditamos que o civil, quando comete algum ilícito penal contra a instituição militar não tem o objetivo de atingir estes bens jurídicos, mas, tão somente, o bem jurídico já tutelado pelo Código Penal comum.

Na verdade, é exatamente a motivação de agente que afasta a aplicação da jurisdição militar. Então, do ponto de vista constitucional, ainda que se saiba que os crimes militares são aqueles definidos em lei infraconstitucional, não há como aplicar o tipo penal previsto no CPM sem que haja presente lesão à instituição militar e

31 FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramallete. 37 ed. Petrópolis. Vozes, 2009. p. 166.

razão dela mesma. Do contrário, o crime praticado por civil, como por exemplo o latrocínio para o roubo de armamento, haverá de ser julgado pela justiça comum, no caso, justiça federal por o patrimônio atingido ser da União, se afastado o elemento configurado do latrocínio, a competência seria do Tribunal do Júri, mas nunca da Justiça castrense.³²

A seleção de bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal Militar, ao evidenciar a conduta lesiva, deve diferenciar do Direito Penal comum, visto que, o legislador não pensou apenas no bem jurídico de primeira linha, mas principalmente o desempenho das missões concernentes às Forças Armadas.

2.4 Conselho de Justiça

Na Justiça Militar da União, independente do delito cometido e da situação do acusado, civil ou militar, o órgão jurisdicional competente é o Conselho de Justiça. Como contra ponto, na Justiça Militar Estadual existe a previsão de a decisão ser proferida por um juiz de direito do juízo militar, singularmente, na esteira do que dispõe o art. 125, § 5º, da Constituição Federal.

O Conselho de Justiça tem na sua organização o formato de escabinato, formado pelo Juiz-Auditor ou Juiz-Auditor Substituto e por mais quatro Juízes Militares, os quais são sorteados dentre os oficiais de carreira. O Prof. Renato Brasileiro de Lima³³ chama a atenção para a diferença para o sistema do Tribunal do Júri, em que os jurados decidem tão somente acerca da existência do crime e da autoria, fixando o Juiz-Presidente a pena em caso de condenação, no Conselho de Justiça, cabe a todos os integrantes a decisão sobre crime, bem como sobre a aplicação da sanção penal. O Conselho de Justiça, com relação à competência interna, é dividido em Conselho Especial de Justiça e Conselho Permanente de

32 OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. São Paulo. Atlas. 2014. p. 261.

33 LIMA, Renato Brasileiro de, **Manual de Competência Criminal**. Niterói. Impetus. 2013, p. 68.

Justiça. A presidência destes conselhos é feita pelo oficial de maior precedência hierárquica, que deverá ser um oficial-general ou oficial superior, de posto mais elevado que os demais juízes, ou, em caso de igualdade, o de maior antiguidade.³⁴

2.4.1 Conselho Especial de Justiça

O Conselho Especial de Justiça é composto pelo Juiz-Auditor e quatro Juízes Militares. Tem competência para processar e julgar crimes cometidos por oficial, exceto oficial-general, que é competência do Superior Tribunal Militar. Ainda que figurem como réus civis e praças no mesmo processo, sendo o oficial excluído do processo, o Conselho Especial continuará competente para julgar as praças ou civis remanescentes no processo, de acordo com o art. 23, § 3º³⁵ e 27, inc. I³⁶, da Lei nº 8.457/92, Lei de Organização Judiciária Militar. O Conselho é formado por oficiais da arma a que pertence o réu, em caso de haver mais oficiais, de armas diferentes, por exemplo, um oficial da Marinha e do Exército, o Conselho Especial será formado por oficiais da arma do oficial corréu de maior posto. O Conselho Especial, ainda, é formado a cada processo e dissolvido ao final deste, reunindo-se caso seja necessária nova diligência determinada por instancia superior ou, se for o caso, sobrevier nulidade do processo ou do julgamento.³⁷

34 BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**, 6ª Turma, HC 42.162/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 25 ago 2008.

35 BRASIL, **Lei nº 8.457 de 04 de setembro de 1992**. Art 23, § 3º § 3º Se a acusação abranger oficial e praça ou civil, responderão todos perante o mesmo conselho, ainda que excluído do processo o oficial.

36 BRASIL, **Lei nº 8.457 de 04 de setembro de 1992**. Art. 27, inc I. Art. 27. Compete aos conselhos: I - Especial de Justiça, processar e julgar oficiais, exceto oficiais-generais, nos delitos previstos na legislação penal militar.

37 LIMA, Renato Brasileiro de, **Manual de Competência Criminal**. Niterói. Impetus. 2013, p. 69.

2.4.2 Conselho Permanente de Justiça

O Conselho Permanente de Justiça é composto por um Juiz-Auditor, um Oficial-Superior, no posto de Major, Tenente-Coronel ou Coronel, e três oficiais de posto até capitão-tenente ou capitão. Embora seja chamado de permanente, o Conselho terá duração de três meses consecutivos, de acordo com o calendário civil. Compete ao Conselho Permanente processar e julgar os crimes cometidos por militares que não sejam oficiais, o que leva a competência para o Conselho Permanente, e também civis, no caso da Justiça Militar da União.

Os Juízes Militares do Conselho Permanente deverão pertencer à Arma cujos bens jurídicos e interesses tutelados foram lesados pela prática do crime militar, da mesma forma, caso mais de uma Arma seja ofendida, ou o crime for praticado por militares de diferentes corporações, será competente o Conselho Permanente composto por oficiais da Arma onde o Inquérito Policial Militar seja recebido em primeiro lugar na Auditoria, ou aquele em que o juiz praticou algum ato do processo ou medida a ele relativa, ainda que anterior à denúncia.

Diferente do que ocorre na Justiça Militar Estadual, o Juiz-Auditor não tem competência singular para processar e julgar delitos de competência da Justiça Militar da União, no entanto, exercem atribuições na fase pré-processual, tal como atos de instrução, decidindo incidentes e decretando medidas preventivas e assecuratórias. Exerce ainda o impulso oficial quando do recebimento da peça acusatória, como a citação do réu, determinar a intimação de testemunhas e ofendido.

Nos termos do art. 390³⁸ do Código de Processo Penal Militar, todos os atos de instrução podem ser realizados pelo juiz-auditor, exceto a inquirição de testemunhas, acareação e interrogatório do acusado. O Juiz funciona de maneira

38 BRASIL. **Decreto-Lei 1.002 de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar)** Art. 390 - Salvo o interrogatório do acusado, a acareação nos termos do art. 365 e a inquirição de testemunhas, na sede da Auditoria, todos os demais atos da instrução criminal poderão ser procedidos perante o auditor, com ciência do advogado, ou curador, do acusado e do representante do Ministério Público

singular também na fase de execução da sentença condenatória imposta ao condenado, que não cumpre pena em estabelecimento prisional, sujeito à jurisdição ordinária, sendo que, o Conselho exerce suas funções na fase de instrução e julgamento do feito.³⁹

2.4.3 Escabinato

O escabinato está presente na Justiça Militar desde a sua criação no Brasil. Como já dito anteriormente, a formação dos Conselhos de Justiça, permanente ou especial, é feita entre os oficiais de cada Arma. O sorteio é feito em audiência pública e na presença do representante do Ministério Público Militar da União, do Secretário da Auditoria e do acusado oficial, caso esteja preso.⁴⁰

Os juízes militares que compõem os Conselhos de Justiça prestarão compromisso de apreciar, baseados nas provas dos autos, com imparcialidade os fatos que lhes forem apresentados. Os juízes militares prometem, em juízo, julgar os fatos de acordo com a lei, situação que, em si mesma, parece contraditória, a menos que os oficiais que compõem o conselho se dediquem às letras jurídicas⁴¹.

Aliás, os juízes militares não se eximem de motivar juridicamente seus votos, apesar de serem raros aqueles que o fazem. Não vige no Código de Processo Penal Militar o sistema de apreciação das provas, peculiar aos Tribunais Populares, o da

39 LOBÃO, Célio, **Direito Processual Penal Militar**. Rio de Janeiro: Forense. 2009, p. 163.

40 BRASIL. **Lei nº 8.457/1992 de 4 de setembro de 1992 (Organização da Justiça Militar da União)**. Art. 20 - O sorteio dos juízes do Conselho Especial de Justiça é feito pelo Juiz-Auditor, em audiência pública, na presença do Procurador, do Diretor de Secretaria e do acusado, quando preso.

41 BRASIL. **Lei nº 8.457/1992 de 4 de setembro de 1992 (Organização da Justiça Militar da União)**. Art. 41 - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo magistrado, constará o compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo, cumprindo a Constituição e as leis.

íntima convicção, sendo, por isso, obrigatória a motivação das decisões do escabinato.⁴²

Essa aparente contradição se deve ao fato de os oficiais militares não terem formação jurídica suficiente acerca do Direito Penal Militar, embora, não duvidando da capacidade intelectual destes militares, parece impossível que haja, dentro da formação militar, o estudo adequado do Direito, das leis e da hermenêutica jurídica necessários àquele que julga em nome do Estado. Isso fica mais evidente se for observado que, na maioria das vezes, os juízes militares não discordam do Juiz Auditor. Entendemos que, devido à formação voltada para a carreira das armas, resta prejudicado o julgamento quando se tratar de crimes militares impróprios, pois, o desconhecimento do Direito Penal, salvo melhor juízo, não permite que os militares julguem questões complexas que sejam afastadas do caráter meramente disciplinar dos crimes militares próprios.

Por outro lado, os Juízes Auditores são bacharéis em Direito, e são investidos na magistratura após serem aprovados em exames intelectuais na forma do Estatuto da Magistratura, portanto, juiz togado, mas que, no entanto, na Justiça Militar da União não preside o Conselho, cabendo a este julgador, zelar pela validade e regularidade do processo penal militar.

Outra peculiaridade do Juiz Auditor é a função de relator do Conselho de Justiça. Embora, tenha sido voto vencido em decisões interlocutórias ou definitivas, este poderá motivar seu voto vencido, mas, é obrigado a expor a fundamentação do voto vencedor da maioria dos juízes militares.⁴³

Durante a sessão de julgamento, o Juiz Auditor é o primeiro a proferir o seu voto, oralmente, por isso é normalmente chamado de voto condutor, e, somente após os juízes militares, em ordem de precedência hierárquica proferem seus votos. Quando ocorre a situação de divergência entre os votos dos Juízes Militares e o Juiz

42 OLIVEIRA, Lendel Fernandes, **Revista do Ministério Público Militar**, nº 23, p. 217

43 BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar)**. Art. 438 § 2º A sentença será redigida pelo auditor, ainda que discorde dos seus fundamentos ou da sua conclusão, podendo, entretanto, justificar o seu voto, se vencido, no todo ou em parte, após a assinatura. O mesmo poderá fazer cada um dos juízes militares.

Auditor, recomenda-se que o Juiz Militar decline oralmente, para garantir as razões que constarão no acórdão, conforme exigência constitucional das decisões judiciais motivadas.⁴⁴

Não obstante, a presença de militares entre os julgadores têm o objetivo de enriquecer com o conhecimento da rotina nas instituições militares, as decisões da Justiça Militar, onde, pelo menos à primeira vista, se a ofendida forem as instituições militares, o civil ser julgado pelos membros da mesma instituição ofendida não parece ser feita com a devida imparcialidade.

O julgamento realizado por este sistema misto parece sofrer de uma mazela grave, pois, a Justiça Militar não tem sua razão de ser no escabinato, mas, em virtude dos bens jurídicos por ela tutelados. Portanto, devemos nos questionar até onde o sistema misto, admitido quando o julgamento exige conhecimentos peculiares àqueles que vivem sob a disciplina dos quartéis, se mostra útil quando se tratar de julgar um civil que comete crime, que, em tese fere outros bens jurídicos que são tutelados igualmente pelo Código Penal.

De outra forma, o rodízio dos julgadores militares impossibilita, em tese, que os mesmos se envolvam no âmbito material da busca pela verdade e a aplicação da justiça. Isso se deve ao fato de não terem acompanhado, na maioria das vezes, a produção das provas, as tomadas de depoimentos e acabam por vezes decidindo baseados, unicamente, pelo exame frio das peças que compõe o processo.

Outro ponto a ser observado nesse sistema misto é a subordinação do Juiz Militar ao Poder Executivo, pois, embora preste compromisso, não há como negar que o mesmo não possui as prerrogativas de inamovibilidade e independência necessárias à função de juiz. Zaffaroni leciona que em um tribunal, seja ele ordinário ou especializado, deve conformar-se inevitavelmente com juízes independentes, o que significa que não podem integrá-lo funcionários submetidos ao poder disciplinar

44 LOBÃO, Célio. **Atos privativos de juiz-auditor no Processo Penal Militar**. Brasília, Senado Federal, 1989.

do poder executivo. Um juiz não pode estar submetido a nenhum poder disciplinar que não seja o de responsabilidade.⁴⁵

Não podemos também comparar o escabinato ao Tribunal do Júri. Pois, embora o Júri se componha de civis julgando civis, estes não pertencem à mesma empresa ou instituição dos réus. Não há vínculo funcional, tampouco profissional, entre esses dois personagens jurídicos. Nem a constituição dos Conselhos e do Tribunal do Júri se assemelha, pois, no caso dos jurados, o Juiz Presidente determina o andamento do processo, cabendo aos jurados apenas soberania dos votos, diferente do escabinato, onde os juízes militares justificam sua posição.

45 ZAFFARONI, Eugênio Raul. ALAGIA, Alejandro. SLOKAR, Alejandro W. **Derecho Penal: Parte General**. 2ª ed. Buenos Aires: Ediar, 2011.

3. Crime Militar

3.1 A busca pelo conceito

Crimes militares são ações contra as quais o código penal comina penas.⁴⁶ No entanto, a definição do que é o não crime militar não têm obedecido a um critério uniforme e que vem variando através dos tempos de acordo com a legislação de cada país. Pode ainda, a infração militar, ser entendida de três acepções diferentes nos dias atuais. A primeira, no sentido mais extensivo da expressão, de que todo o delito em que o autor está sujeito recai sobre a jurisdição dos tribunais militares. A segunda é a que as infrações se encontram em uma legislação penal militar, sendo a mais comumente usadas, e por último, em um sentido mais restritivo, aquelas infrações que só podem ser cometidas por militares, em razão das obrigações inerentes ao profissional militar.⁴⁷

A busca pelo conceito de crime militar se deve ao critério utilizado pelo legislador originário que definiu a competência da jurisdição dos tribunais militares a lei infraconstitucional ao definir que os crimes militares são aqueles que a lei assim determinar. Por isso, o estudo do crime militar se torna importante uma vez que não são todos os crimes militares que estão ao alcance dos civis, quer exijam a condição de militar para que o fato se torne típico, ou a qualidade de militar para que haja a persecução penal do acusado, como no crime de insubmissão. Por isso, embora não haja unanimidade na doutrina quanto aos critérios para a definição de crimes militares, usaremos aquele que a maioria dos autores de Direito Penal vêm utilizando, que é o Crime Própria e Impropriamente Militar.

46 LOBO, Hélio, **Sabres e Togas: a autonomia judicante militar**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Borsói, 1960. p. 62.

47 BANDEIRA, Esmeraldino. **Direito Penal Militar Brasileiro: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro. 1925. p. 11.

A distinção do que é crime militar próprio e crime militar impróprio tem relevância não apenas para o Direito Penal Militar, mas para o Direito Constitucional e Direito Penal comum, uma vez que este último não considera o crime militar próprio para efeito de reincidência.⁴⁸

Desde já, é possível observar que essa construção do que é crime militar próprio é feita pela doutrina e pela jurisprudência, pois, a lei por si só, não faz a devida diferenciação. A distinção de crime militar próprio e impróprio nos interessa para que possamos identificar em que condições o civil comete o crime militar, que no entender de alguns doutrinadores, como Jorge César de Assis, deve ser chamado de crime militar accidental.⁴⁹

Crime Militar é toda violação de acentuada ao dever militar e aos valores e regularidade das instituições militares. A doutrina estabelece que o crime militar possa ser conceituado nos seguintes critérios: *ratione materiae*, *ratione personae*, *ratione temporis*, *ratione loci* e *ratione legis*, de forma que, embora o autor do anteprojeto, Professor Ivo D'Aquino tenha estabelecido o critério *ratione legis*, na exposição dos motivos do Código Penal Militar, no artigo 9º do mesmo código é possível que encontremos os demais critérios⁵⁰.

Originariamente, os critérios para o crime militar eram de duas espécies, *ratione materiae* e *ratione personae*, sendo que na visão de Esmeraldino Bandeira, o primeiro critério vem da herança do Direito Romano e o segundo critério do Direito Germânico. Essa diferença vinha da forma como o soldado era vista perante os cidadãos, pois, em Roma, o cidadão sobrelevava o soldado, e, por outro lado, na Germânia, o soldado sombreava o cidadão.⁵¹

Mas, na visão mais moderna, e devido à necessidade de se manter os Exércitos de forma permanente, com o objetivo de manter a hierarquia e a disciplina nas Instituições Militares, os dois critérios se articularam para caracterizar o crime

48 BRASIL, **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. Art. 64, inc. II – Para efeito de reincidência não se consideram os crimes militares e políticos.

49 ASSIS, Jorge Cesar de, **Código Penal Comentado**, 6ª ed. Curitiba. Juruá. 2008. p. 42.

50 NEVES, Cícero Robson. **Manual de Direito Penal Militar**. São Paulo. Saraiva. 2013. p. 13.

51 NEVES, Cícero Robson. Op. Cit. p. 15.

militar. Após esse período, os critérios *ratione loci* e *ratione temporis* foram acrescidos ao conceito de crime militar para que pudesse ser protegido também o lugar sujeito à Administração Militar, tais como navio, quartéis etc.

Chrysólito de Gusmão resumiu as principais posições doutrinárias em três conceitos de crimes militares. Sendo a primeira adotada por aqueles doutrinadores que almejam que crime militar seja todo aquele que cabe à Justiça Militar. A segunda posição por aqueles que consideram os crimes militares aqueles definidos na legislação penal militar. O terceiro conceito, o mais aceito modernamente pela doutrina, consiste em estabelecer que o crime militar é aquele que só pelo militar pode ser cometido, ou seja, se tratando de uma infração em função da profissão do soldado.⁵² Para os romanos, o crime militar era aquele que só pelo soldado podia ser praticado, decorrente de suas funções militares.

As dificuldades em estabelecer um conceito que fosse completo e imutável, que evitasse definições incompletas e incapazes de serem aplicadas na prática, surgiu o conceito *ratione legis*, que foi estabelecido pelo legislador ao criar o Código Penal Militar, com a finalidade de precisar em lei os conceitos definidores do que são crimes militares.

Mesmo assim, esse conceito não contou com a aprovação unânime dos doutrinadores, pois, para o Juiz, basta abrir o CPM e verá capitulado todo o crime militar. Mas o Jurista não se contenta com isso, pois, não haveria arguição da noção do delito militar, como asseverava Helio Lobo, bastar-se ia para alcançar esta, folhar o texto e procurar o artigo correspondente ao fato questionado, na verdade, o jurista quer o conceito de infração fora do código e diante das dificuldades para sua definição só resta submeter ao critério dado pelo legislador.⁵³

3.2 Conceito

52 LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito Penal Militar**. 5ª ed. São Paulo. Atlas. 2010. p. 16.

53 LOUREIRO NETO, José da Silva. Op. Cit.. p. 17

Como já visto anteriormente, o legislador adotou para o Código Penal Militar o critério *ratione legis*, significa dizer que, não definiu, mas enumerou taxativamente as diversas situações que caracterizariam quais seriam os crimes militares, com isso, deu-se uma ampliação que até então não havia sido encontrada no Direito Penal Militar brasileiro, isso se compararmos com o Código Penal Militar da Armada de 1891 e o Código Penal Militar de 1944. Ficamos longe também da definição dada pelo Digesto, *de re militare*, que foi criado para manter intangível a disciplina dos exércitos.

Os critérios *ratione personae*, *ratione loci*, *ratione materiae* foram ampliados que o lugar, a matéria ou serviço e a pessoa quase perderam suas características.⁵⁴ Esses critérios abrangem um campo muito maior, quase sem limites, já que a mentalidade do legislador da época forneceu uma fonte quase interminável de conceito de tais crimes ao defini-lo como todo aquele que a lei reconhece como tal.

Os crimes militares, definidos em lei, podem ser evidenciados no artigo 9º do CPM, já referido artigo enumera as situações em que são definidos os crimes militares em tempo de paz

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

54 NEVES, Cícero Robson. **Manual de Direito Penal Militar**. São Paulo. Saraiva. 2013. p. 18.

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; [\(Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996\)](#)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada. [\(Vide Lei nº 9.299, de 8.8.1996\)](#)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do [art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.432, de 2011\)](#)

Uma breve leitura do artigo do CPM nos chama a atenção os incisos I e III. No primeiro Inciso trata dos crimes propriamente militares. São aqueles que estão fora

do Código Penal comum. No entanto, a lei se refere na hipótese de qualquer que seja o agente. No entanto, devemos lembrar a exceção feita pelo próprio CPM, pois, o civil pode cometer apenas um crime militar próprio, que é o crime de insubmissão. Não obstante a condição de civil cometer crime militar próprio, para que o Ministério Público Militar possa oferecer a denúncia do acusado, este deve ter a condição de militar, Ou seja, o insubmisso acaba por ser incorporado às Forças Armadas para que haja a persecução penal militar.⁵⁵

O inciso III do artigo 9º do Código Penal Militar, cujos agentes que nos interessam é o civil, desde que pratique atos contra as instituições militares, nas hipóteses elencadas nas quatro alíneas do mesmo inciso. Para isso, vamos nos aprofundar no que são crimes impropriamente militares.

3.3 Critérios de Definição do Crime Militar

No Recurso Extraordinário nº 121.124, da 1ª Turma do STF, os Ministros enfrentaram a questão da definição do que seria o crime militar, sem no entanto fornecer subsídios para definição. Conforme consta no acórdão, a atual Carta Política operou uma ruptura com a orientação que vinha da Constituição de 1891, onde se partia do critério *ratione personae*, sobretudo o que vinha invariável desde 1934 até 1988, dominando o critério objetivo: o crime militar é aquele que a lei definir. Ao passo que a Constituição de 1967 partia do requisito subjetivo, ligado a condição do agente para definição da competência da Justiça Militar, a CF de 1988

55 BRASIL. **Decreto-Lei 1.002 de 21 de dezembro de 1969 (Código de Processo Penal Militar)**
Art. 464, § 2º - Incluído o insubmisso, o comandante da unidade, ou autoridade correspondente, providenciará, com urgência, a remessa à auditoria de cópia do ato de inclusão. O Juiz-Auditor determinará sua juntada aos autos e deles dará vista, por cinco dias, ao procurador, que poderá requerer o arquivamento, ou o que for de direito, ou oferecer denúncia, se nenhuma formalidade tiver sido omitida ou após o cumprimento das diligências requeridas. (Redação dada pela Lei nº 8.236, de 20.9.1991)

adotou a tipificação do delito, como critério objetivo para atribuição da mesma competência.⁵⁶

A Constituição optou por omitir quanto ao agente do delito militar, deferindo ao Código Penal Militar a atribuição de incluir ou não o civil como sujeito ativo do crime militar da jurisdição da Justiça Militar da União.⁵⁷

A inclusão ou exclusão, na Constituição, do agente do delito militar, não guarda relação com a preferência daquele ou deste critério determinador do crime militar. O que existe é uma opção do legislador, em sede constitucional ou infraconstitucional em estabelecer quais são os bens jurídicos protegidos pela Justiça Militar, sem determinar quem pode ofender esses bens caros às Instituições Militares.

Como foi observado, então, o critério objetivo descrito no acórdão na atual Constituição não é estranho ao Direito Penal Militar, pois, embora integrasse o critério *ratione materiae* não define que o crime militar seja aquele exclusivamente aquele cometido por militares.

Pois, conforme a Constituição de 1891, os crimes militares que sujeitavam os militares ao foro especial eram aqueles tipificados no Código Penal da Armada, tal como acontece hoje com o Código Penal Militar, com a diferença que o sujeito ativo dos delitos era, com raras exceções, exclusivamente o militar, identificando o critério *ratione materiae*.⁵⁸

Se abordarmos o processo de evolução do conceito de crime militar, a primeira constituição republicana, ao transformar o foro privilegiado dos militares em foro especial adotou o critério *ratione materiae*, sendo que a Constituição de 1934 inovou em incluir a segunda parte, ao se referir que o foro especial poderia ser estendido a civis, nos casos previstos em lei, para a repressão dos crimes contra a segurança do país ou contra as instituições militares.

56 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**, Recurso Extraordinário 121.124/RJ. Relator Min. Octavio Galotti. DJ 18/04/1990.

57 LOBÃO, Celio. **Direito Penal Militar**. 3ª ed. Brasília. Brasília Jurídica. 2006. p. 69.

58 LOBÃO, Celio. **Direito Penal Militar**. 3ª ed. Brasília. Brasília Jurídica. 2006. p. 66.

O Código Penal Militar de 1944 se aproveitou dessa abertura, que persistiu com a Constituição de 1937 para legitimar as decisões anteriores da Justiça Militar e incluiu o civil como agente de um considerável número de delitos impropriamente militares, ao arrepio da norma constitucional.⁵⁹

Finalmente a Lei Maior de 1988 omitiu os sujeitos dos delitos militares e se refere aos crimes militares definidos em lei, e deixou ao legislador ordinário a submissão ou não dos civis à jurisdição castrense. Com efeito, a norma constitucional que se refere à competência da Justiça Militar da União tem como destinatário o militar, embora não vede expressamente a extensão desse foro aos civis, pelo legislador ordinário.

No entanto, o Legislador Constituinte foi mais além ao se referir a competência da Justiça Militar Estadual, restringindo os limites de jurisdição aos crimes cometidos pelos Policiais Militares Estaduais e Bombeiros Militares.

Na verdade a Justiça Militar estadual, conforme asseverou o Min. Celso de Melo, não dispõe de competência para processar e julgar civil que tenha sido denunciado por prática de crime militar contra a Polícia Militar do Estado. Qualquer tentativa de submeter os réus civis a procedimentos penais-persecutórios instaurados perante a Justiça Militar Estadual representa no Direito interno uma clara violação ao princípio assegurado pela Constituição do juiz natural. A Constituição de 1988 delimitou a competência da Justiça Militar estadual ao concurso de dois requisitos, um de ordem objetiva, que seria o crime militar definido no Código Penal Militar, e um de ordem subjetiva, que é a qualificação do agente como policial militar. A Justiça Militar do Estado-Membro tem caráter estrito, pois se estende tão somente aos militares destes Estados.⁶⁰

O exame detalhado dos textos constitucionais nos leva a interpretar que a Constituinte de 1988 se limitou a copiar as normas da Carta anterior no que tange a competência da Justiça Militar, segundo o qual a Justiça Militar estadual, diferente

59 LOBÃO, Celio. Op. Cit. p. 70.

60 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. *Habeas Corpus* 70.604/SP. Rel. Min. Celso de Mello. DJ 11/05/1994.

da Justiça Militar da União, só conhece os crimes cometidos por militares estaduais. Logo, podemos concluir que a Justiça Militar só alcança os delitos típicos na lei penal militar, usando, portanto, de um requisito objetivo, que é a tipificação do delito.

3.4 Crime Militar Próprio

As definições mais remotas do que vem a ser o crime militar, nos remetem ao direito romano, que seria, o crime próprio militar, aquele que só poderia ser cometido pelo militar, uma vez que importaria em violação do fiel exercício da função destinada aos militares pela Carta Maior. Não há, então, nesse ponto da pesquisa, maiores dificuldades em identificar os crimes propriamente militar. O Crime Militar Próprio é aquele que criminaliza condutas práticas que somente ocorrem quando o militar está em atividade ou no exercício das suas funções. Por isso, esses crimes têm caráter funcional e disciplinar. Ainda, os crimes militares próprios não guardam correspondência com tipos penais encontrados no Código Penal comum, sendo, por essa razão peculiar ao Direito Penal Militar.

Já para o professor Fernando Capez⁶¹ conceitua crime, no aspecto material, como todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, causa lesão ou expõe a perigo bens jurídico importantes para a coletividade e para a paz social. No aspecto formal, crime é subsunção da conduta ao tipo legal, ou seja, crime é aquilo que o legislado descreve como tal. No aspecto analítico crime é todo fato típico e ilícito.

A distinção preponderante entre o crime comum e o crime militar está no bem jurídico a ser tutelado. No crime militar tutela-se precipuamente a administração militar e os princípios basilares da hierarquia e disciplina. Já que o Brasil adotou para definir como crime militar o aspecto formal, ou seja, o legislador enumera, taxativamente, por meio de lei, as condutas tidas como crime militar.

61 CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. V 1. 10ª ed. São Paulo, Saraiva. 2006. p. 115.

Tratam-se de delitos que são afetos às violações do dever militar e que o Código Penal Militar têm o dever de tutelar, por isso tipifica essas condutas, contrárias ao dever militar, como crimes militares. Maior parte da doutrina que se dedica a pesquisa do Direito Penal Militar, filia-se a essa teoria, como Esmeraldino Bandeira, Célio Lobão e Jorge César de Assis.⁶²

3.5 Crime Militar Impróprio

Se a tipificação que corresponde ao crime militar, o agente é sempre unicamente militar, diferente, ocorre no chamado crime militar impróprio, que é igualmente tipificado na lei penal militar, combinado com o que prescreve o art. 9º do mesmo *codex* para que a infração militar receba a classificação de delito militar e possa ser processado e julgado pela Justiça Militar.

O crime impropriamente militar, está previsto ao mesmo tempo, tanto no Código Penal Militar como na legislação comum (Código Penal), ainda que de forma pouco diversa, e que via de regra, poderá ser cometido por civil. Basicamente é um crime comum, mas que por um artifício legal (enquadramento em uma das hipóteses do art. 9º do Código Penal Militar), torna-se militar.

Na visão dos doutrinadores que seguem a Teoria Clássica da definição de crimes militares, sugerem que os crimes militares impróprios são alguns crimes que o legislador ordinário selecionou, por motivo de política criminal, crimes comuns que possam afetar a organização, a ordem e a finalidade das instituições militares, por isso chamado de crimes militares impróprios, porque, o crime militar próprio só pode ser cometido por militar.⁶³

62 NEVES, Cícero Robson; STREIFINGER, Marcello. **Apontamentos de Direito Penal Militar. Parte Geral.** 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 48.

63 BADARÓ, Ramagem. **Comentários ao CPM de 1969. Parte Geral.** São Paulo. Juscredi. 1972. p. 52.

O mestre de Direito Penal Militar, Esmeraldino Bandeira, registrou no início do século passado que a categoria de crimes impropriamente militares era, com certa razão, impugnada por criminalistas modernos, pelo fato de ampliar para os civis deveres especialíssimos das organizações militares e por investir com princípio da jurisdição comum, que é patrimônio de toda sociedade livre.⁶⁴

Em Roma, como visto anteriormente, existia duas espécies de infração penal que podiam cometer os soldados, o delito militar e o delito comum. A primeira dizia respeito à atividade militar, considerada assim pela qualidade funcional do agente. A segunda, diz respeito às infrações que o soldado comete como cidadão comum, ou seja, como particular.

Conforme assegura Lobão, as duas espécies de crimes, até então equidistantes e paralelas, foram se movendo e se aproximando de modo a se tocarem em certos pontos, daí surgindo os crimes militares impróprios, que tanta perturbação tem trazido à lei e ao processo penal militar. O fato é que esse movimento veio da necessidade de manutenção de exércitos permanentes, principalmente nas conquistas romanas em terras longínquas.

Na Europa, a sucessão de guerras obrigou os países a manter as Forças Armadas em condições de defender o território e em condições de serem empenhados contra as Forças Armadas dos outros países, criando a necessidade de uma justiça mais célere para a repressão desses delitos, e, dessa forma “dispensar maior proteção às instituições militares a fim de manter a disciplina, fator indispensável para aumentar a eficiência das Forças Armadas”.⁶⁵

As mudanças ao longo dessa militarização do direito penal foram no sentido de introduzir em códigos penais castrenses, a jurisdição especializada independente do agente civil ou militar. O que nunca foi pacificamente aceito pelos doutrinadores e juristas das nações democráticas.

64 BANDEIRA, Esmeraldino. **Direito, Justiça e Processo Militar**, 2ªed., São Paulo, F.Alves. 1919. p. 51.

65 LOBÃO. Célio. **Direito Penal Militar**. 3ª ed. Brasília. Brasília Jurídica. 2006. p. 90.

A intenção do [Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969](#) era se alinhar com a jurisprudência e à legislação no sentido de sujeitar o civil à Justiça Militar, nos crimes militares impróprios. Ocorre que essa proposta procurava se ajustar ao Decreto-lei 1.004/69, que foi o Código Penal criado junto à Codificação Penal Militar, mas que, não vigorou. Ocorre que, a reação contra a Justiça Militar, de ordem doutrinária ou interesses políticos e, apesar da supressão da Justiça Militar em tempo de paz em alguns países europeus, a inclusão do civil como sujeito ativo de crime militar não foi definitivamente banida.

O crime militar impróprio também recebe a denominação de acidentalmente militar, que são crimes comuns, que assumem o caráter de militar devido a circunstâncias especiais de tempo ou de lugar, bem como, o possível dano causado à administração militar, à hierarquia e à disciplina militar.⁶⁶ Bandeira define o crime impropriamente militar como aquele que pela condição de militar do culpado, ou pela espécie militar do fato, ou pela natureza militar do local ou, finalmente, pela anormalidade do tempo em que é praticado e vem a acarretar danos à administração, hierarquia e disciplina das forças armadas.⁶⁷

De acordo com o direito material brasileiro, crime impropriamente militar é a infração penal prevista no Código Penal Militar que, não sendo específica e funcional da profissão do soldado, acabar por lesionar bens ou interesses militares relacionados com a destinação constitucional e legal das instituições castrenses. Essa definição faz divisão entre infração penal comum e militar. Nesse caso, se um bem ou interesse militar não foi lesionado, mas sim a do militar na condição de cidadão, o delito há de ser reprimido pelo Código Penal Comum.⁶⁸

Em verdade, quando o sujeito ativo do delito militar, é suficiente que os crimes não previstos na lei penal comum e esteja tipificado no Código Penal Militar, sem violar com isso a permissão constitucional de tutelar as instituições militares. Caso os delitos sejam iguais, ou seja, com igual definição no Código Penal Militar e no

66 LOBÃO, Celio. **Direito Penal Militar**. 3ª ed. Brasília. Brasília Jurídica. 2006. p. 97.

67 BANDEIRA, Esmeraldino. **Direito, Justiça e Processo Militar**, 2ª ed., São Paulo, F.Alves. 1919. p. 31.

68 LOBÃO, Celio. Op, Cit. p. 98.

Código Penal comum, é necessário requisitos como o ofendido ser militar, o local do crime ser militar ou ofensa a administração militar, com exceção do crime doloso contra a vida praticado contra civil.

Agora, caso o agente seja civil, os crimes que tratam o Código Penal Militar, quando definido de modo diverso na lei penal comum ou nela não previsto e nos com igual definição no CPM e no Código Penal comum somente serão considerados militares se presente os requisitos de ofendido militar, em local sujeito à administração militar, o ofendido militar em função da natureza da atividade militar o no desempenho do serviço de vigilância. Ou seja, os Incisos I e II combinados com o inciso III, todos do artigo 9º do CPM.⁶⁹

O sujeito ativo do crime impróprio militar pode ser o civil porque o militar impróprio é crime comum, ontologicamente, por essa, razão qualquer pessoa pode cometer um crime militar impróprio. O que difere é justamente o bem que o agente do delito pretende atingir.⁷⁰

Em resumo, o civil pode cometer o crime militar em três situações, que seriam: a) contra o militar de serviço; b) contra militar em situação de atividade em lugar sujeito à administração militar e c) contra o patrimônio sob a administração militar ou contra a ordem administrativa militar. Os requisitos do crime impropriamente militar são estranhos ao tipo, mas devem fazer parte da prática do ato ilícito.

3.6 Submissão de Civis à Justiça Militar

Ao não se referir os sujeitos ativos do crime militar o Constituinte de 1988 deixou para o legislador ordinário, no caso o Código Penal Militar, a competência para definir quem é o agente do crime militar, civil ou não. Diante disso, passaremos

69 LOBÃO, Celio. **Direito Penal Militar**. 3ª ed. Brasília. Brasília Jurídica. 2006. p. 99.

70 OLIVEIRA, Lendel Fernandes, **Revista do Ministério Público Militar**, nº 23, p. 219.

a analisar o inciso III, que são os casos em que o civil ingressa como sujeito ativo do crime impropriamente militar.

A permissão dada ao legislador ordinário não incluiu a extensão da jurisdição militar no âmbito estadual, limitando a competência da Justiça Militar estadual para processar apenas os Policiais Militares e Bombeiros Militares dos Estados nos crimes definidos no próprio Código Penal Militar.

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

O Inciso III traz a figura do militar da reserva e o reformado ao lado do civil, isso se deve ao fato de estes serem considerados civis perante a Justiça Militar, com exceção do militar da reserva convocado para o serviço ativo.

A alínea *b* chega ao ordenamento pátrio eivado de inconstitucionalidade, na visão de Célio Lobão.⁷¹ Isso porque, em primeiro lugar, há décadas não existe a figura do assemelhado no Direito brasileiro. Quanto ao servidor civil lotado em repartição militar e da Justiça Militar, é flagrante a inconstitucionalidade, pois, a

71 LOBÃO, Celio. **Direito Penal Militar**. 3ª ed. Brasília. Brasília Jurídica. 2006. p.142.

Constituição de 1988, bem como a Emenda Constitucional de 1969, sob a qual foi elaborado o diploma penal militar, compete à Justiça Federal conhecer dos crimes contra servidor público federal, no exercício da função do seu cargo

É justamente o que ocorre com o artigo 82, inc. II do Código de Processo Penal Militar, que sujeita os juízes auditores, membros do Ministério Público Militar nos crimes funcionais contra a administração da Justiça Militar. Ocorre que, os juízes auditores são processados e julgados perante o Tribunal Regional Federal (art. 108, I, *a*, da Constituição), o juiz auditor corregedor pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, *a*, da Constituição), e os Membros do Ministério Público Militar pelo STJ ou pelo TRF, conforme o caso e, no caso dos servidores da Justiça Militar, pelo juiz federal (art. 109, IV da Constituição).

São crimes militares aqueles que são tratados nos incisos I e II, quando praticados por civil, desde que atendidos os requisitos do inciso III. São os crimes praticados por civil contra o patrimônio sob a administração militar, contra a ordem administrativa militar, em lugar sob administração militar e exclusivamente contra militar, contra militar em função de natureza militar.

Parte da doutrina discute quando é caracterizada a função de natureza militar, essa discussão ganha fôlego com o emprego crescente das Forças Armadas em operações de Garantia da Lei e da Ordem, a pedido dos governadores de Estado, dirigidos à Presidência da República, impõe o emprego de militares, treinados para o combate, junto ao público civil. Ocorre que, a maioria da população, desconhece que nossos legisladores deixaram o legado do CPM, onde conta que qualquer crime contra militares das Forças Armadas, em serviço, ainda que fora dos quartéis, remete a competência para julgamento a jurisdição militar, ainda que autor do delito seja um civil. Isso é diferente do que ocorre com a Justiça Militar Estadual. Em um exemplo semelhante, de conduta delitativa que atente contra militar estadual, Policial Militar ou Bombeiro Militar do Estado, estando o autor do delito na condição de civil, remete este ao juízo estadual comum, sendo a competência da Justiça Militar estadual restrita ao julgamento de militares. No entanto, o Supremo Tribunal Federal

não vem considerando o serviço de policiamento de trânsito realizado pelas Forças Armadas como função de natureza militar.⁷²

Recentemente, o conjunto de favelas do Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro, acabou por acentuar as discussões sobre a submissão de civis à Justiça castrense. Ocorre, que em outubro de 2011, a dona de casa Lea Pereira de Souza, moradora da comunidade na qual ocorria a Força Tarefa Sampaio, operação convocada em conjunto com o Estado do Rio para combater o tráfico de entorpecentes naquela região, foi condenada a seis meses de prisão, por ter desacatado os militares integrantes da Força de Pacificação.

Conforme consta nos autos, a dona de casa acusada de desacatar os militares, oferecia uma festa para seus familiares na localidade de Alvorada, no Complexo do Alemão, quando foi abordada pelos militares, que pediram-lhe que abaixasse o volume do som. Como todas as abordagens realizadas pelos militares naquela Operação são filmadas, a mesma ameaçou arriar as calças caso os mesmos não parassem de filmar a ação. Ocorreu discussão entre a dona de casa e os militares, quando essa de fato, arriou as calças e mostrou as nádegas aos militares.

A civil foi acusada por desacato a militares, o que motivou pedido, pela defesa, de habeas corpus junto ao Superior Tribunal Militar, que denegou a ordem pretendida. Requereu então, ao Supremo que fosse declarada nula a ação penal de origem com o fundamento de que é excepcional a competência da Justiça Militar para o julgamento de civis em tempo de paz.

Em uma cognição sumária, entendeu o Min. Joaquim Barbosa que o crime foi cometido por civil contra militares no exercício da preservação da ordem pública, o que justificaria a competência da Justiça Militar para julgar a ação penal de origem, indeferindo o pedido.

72 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. *Habeas Corpus* 75.154. Rel. Min. Ilmar Galvão. DJ 05/09/1997.

No voto do Min. Luis Roberto Barroso, entendeu que o Supremo vem dando interpretação restritiva na definição da competência da Justiça Militar para julgamento de civis em tempo de paz, consoante a súmula 298/STF.⁷³

No mesmo sentido, já havia precedente do Plenário do Supremo no sentido de que o crime que enseja a competência da Justiça castrense, praticado por civil contra militar na situação inscrita no art. 9º, III, c, do CPM é aquele marcado pelo intuito de atingir de qualquer modo, a Força (Armada), no sentido de “impedir, frustrar, fazer malograr, desmoralizar ou ofender o militar ou o evento ou a situação em que este esteja empenhado”.⁷⁴

No caso, o Relator do processo, Min. Luis Barroso, entendeu que por se tratar de operações de garantia da lei e da ordem, restaria caracterizada a natureza militar da atividade, onde, a Justiça Militar alcançaria os delitos cometidos por civis.⁷⁵

Além disso, o Ministro Relator destacou não ser possível a aplicação do instituto da suspensão condicional do processo, violando um direito da acusada, por ser tratar de uma vedação da Lei 9.099/95 que suas disposições se apliquem aos processos no âmbito da Justiça Militar.

Em sentido contrário, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, afetou pedido de Habeas Corpus ao Plenário devido à complexidade da matéria. Ocorre que, o paciente, Renato da Silva Neves, foi denunciado pela 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição da Justiça Militar, com sede no Rio de Janeiro, por possível crime de resistência mediante ameaça ou violência, lesão corporal e ameaça (artigo 177, parágrafo 2º, artigo 209 e artigo 223, parágrafo único) previsto no Código Penal Militar.⁷⁶

73 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula 298 - O legislador ordinário só pode sujeitar civis à Justiça Militar, em tempo de paz, nos crimes contra segurança externa do país ou as instituições militares.

74 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Tribunal Pleno. Conflito de Competência nº 7.040. Rel. Min. Carlos Velloso. DJ 22/11/1996.

75 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 112.932. DJe-073, 13/04/2012. PUBLIC 16/04/2012.

76 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus nº 112.848. DJe-066, 30/03/2012 PUBLIC 02/04/2012.

De acordo com o Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, no voto que proferiu antes que o Ministro Gilmar Mendes solicitasse vistas dos autos, apresentou argumentos de que, quando as Forças Armadas estão exercendo papel de policiamento, como os que ocorrem no Rio de Janeiro, essa atividade tem natureza civil, pois, a atuação vem em substituição ou complementação da atividade da Polícia Civil ou Polícia Militar, logo, não há que se falar em crime militar.

O Remédio Constitucional em questão foi impetrado pela Defensoria Pública da União contra a decisão do Superior Tribunal Militar, que havia negado o Habeas ao denunciado perante a Justiça Militar. De acordo com a acusação, o crime teria sido cometido contra militares que se encontravam na Operação Sampaio, que era a Força de Pacificação que atuava junto ao Complexo do Alemão. O Min. Ricardo Lewandowski entendeu cabível o instrumento e determinou que toda a Ação Penal fosse anulada, a partir do recebimento da denúncia, bem como, que os autos fossem remetidos à Justiça Federal comum. O Ministro Gilmar Mendes pediu vista do processo por não ter uma posição definida sobre o tema. E que, junto com a Min. Rosa Weber entenderam ser o feito levado a Plenário devido à missão extremamente delicada e à relevância das Forças Armadas nas operações de policiamento ostensivo em conjunto com o as Forças Policiais.

Nos dias atuais, nos resta aguardar o desfecho desse julgamento, em que pese controvertido dentro da Corte Máxima do país, e, uma vez que, no plano internacional, como veremos adiante, já é possível extrair decisões e mudanças legislativas em diversos países com relação à ilegitimidade do civil em ser submetido à Justiça Militar, em tempo de paz.

4 Legitimidade Passiva do Civil

4.1 Cenário Brasileiro

Os autores do Código Penal Militar, quando elaboraram a legislação penal militar, se comportaram como se estivessem elaborando um diploma penal para uma sociedade autônoma, se tornando um enorme desserviço para a nobre função do Direito Penal Militar. Os artigos do Código Penal Militar foram transcritos com o acréscimo de local, como função militar, em local sob administração militar, o que para Célio Lobão, é uma tentativa inconstitucional de retirar esses delitos da órbita da Justiça Comum, onde ficariam mais bem situados, pelo gravame maior para a sociedade como um todo.⁷⁷

Katia Martin-Chenut⁷⁸ noticia que existe um estudo encomendado pela Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, publicado no relatório E/CN.4/2006/58 de autoria do francês Emmanuel Decaux, que objetiva direcionar as atividades do Estados com relação à jurisdição dos Tribunais Militares. De maneira geral, dispôs de 20 princípios a serem observados pelos Estados que mantém, em seu ordenamento pátrio, a Justiça Militar.

Na visão do ilustre doutrinador de Direito Penal Militar e Promotor de Justiça Militar, Jorge Cesar de Assis, a análise do Projeto de Princípios, é possível verificar que vários daqueles princípios são respeitados no Brasil, como por exemplo, a criação da jurisdição militar pela Constituição, já que a Justiça Militar brasileira encontra respaldo constitucional e legal; a incompetência da Justiça Militar em julgar menores de 18 anos, pois no Brasil, os menores estão submetidos à legislação

77 LOBÃO, Celio. **Direito Penal Militar**. 3ª ed. Brasília. Brasília Jurídica. 2006. p. 100.

78 CHENUT, Katia Martin. **Jurisdições Militares em face das exigências do Direito Internacional. Direito Militar**. Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME. Ano XII, nº 73, 2008, p. 16.

específica, o Estatuto da Criança e Adolescente, e as regras permissivas do CPM não foram recepcionados pela Carta de 1988.⁷⁹

No entanto, verifica-se que dois desses princípios não estão sendo observados pelo nosso Ordenamento Jurídico. A saber, o princípio 5º estabelece que a jurisdição militar seja incompetente para julgar civis, o que tem sido atendido apenas pela Justiça Militar Estadual. O princípio 8º estabelece que a Justiça Militar deve ter competência funcional, o que foge a nossa realidade no momento em que nossa Justiça castrense é ampla e envolve uma quantidade considerável de crimes militares impróprios.

O princípio nº 5 estabelece especificamente a questão da competência em relação a pessoa, isto é, a Organização das Nações Unidas remete que a jurisdição militar deve ser incompetente para julgar civis independente da natureza do delito, devendo processar apenas os militares em razão de sua função.⁸⁰

O Código Penal Militar estabelece que os militares sejam aqueles incorporados às Forças Armadas, em tempo de guerra ou de paz, para nelas servir em posto ou graduação, sujeitando-se à disciplina militar. Os militares reformados e da reserva também poderão ser considerados militares, desde que, para isso tenham sido convocados.⁸¹

Dessa sorte, a Justiça Militar Estadual, como já debatido anteriormente, não tem competência para julgar civis. Possui apenas, de acordo com a Constituição da República, competência para julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei, ressalvados a competência do tribunal do júri, quando a vítima for

79 ASSIS, Jorge Cesar de. **Processo e Julgamento de Civis pelo Juiz Monocrático na Justiça Militar da União**. Disponível em: <www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/3534-artigo-processo-e-julgamento-de-civis-pelo-juiz-monocratico-na-justica-militar-da-uniao> acesso em 18/11/2014.

80 PRINCIPE Nº 5 – *Incompétence des juridictions militaires pour juger des civil*. CHENUT, Katia Martin. **Jurisdições Militares em face das exigências do Direito Internacional**. Direito Militar. Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME. Ano XII, nº 73, 2008, p. 16

81 BRASIL. **Decreto-Lei 1.001 de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar)**. Art. 22 - É considerada militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar.

civil. No que diz respeito aos demais crimes militares, cuja vítima é civil, a competência para o julgamento é do Juiz de Direito do Juízo Militar, significa dizer, em outras palavras, que no que tange crimes militares contra civis o julgamento será monocrático, singular, diferente do que ocorre na Justiça Militar da União.

Com relação a crimes dolosos contra a vida, no âmbito da Justiça Militar da União, recente decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, afastou a competência do Tribunal do Júri para conhecer de crime praticado por civil contra militar da Força Aérea Brasileira, para apropriação da arma daquele militar. A Relatora entendeu que a espécie era crime militar, e não de crime contra a vida, levando em consideração o fato de o crime ter sido praticado com intuito de apropriar-se da arma pertencente à Aeronáutica. Vencido o Ministro Marco Aurélio.⁸²

A posição do STF mereceu críticas por parte do festejado doutrinador de Processo Penal, Eugênio Pacelli de Oliveira, que entende que é justamente a motivação do agente – apropriar-se da arma – que afastaria a aplicação do tipo penal previsto no Código Penal Militar. Parece indispensável que, para que se caracterize o crime de natureza militar, a ação deva ser dirigida contra a instituição, ou uma ação praticada pelo militar, assim como se exige para os crimes políticos a clara motivação política da conduta⁸³. Tampouco, a condição de militar não é suficiente para que se configure crime militar, bastando observar que, de acordo com a Lei 9.299/96, a competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida de civil é do Tribunal do Júri.

Outro ponto destacado pela doutrina é a separação obrigatória dos processos. A Justiça Militar tem a competência para julgar os crimes militares, definidos em lei, e, em caso de concurso de crimes, comum e militar, deve haver a separação obrigatória destes, remetendo à Justiça comum a apreciação de delitos de sua competência, diante da absoluta especialização do Direito Penal Militar.

82 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. *Habeas Corpus* nº 91.003. Rel. Min. Carmem Lúcia. DJe 03/05/2007.

83 BRASIL. **Lei nº 7.170 de 14 de dezembro de 1983**. Art. 2º - Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei, a motivação e os objetivos do agente;

Logo, do ponto de vista Constitucional, não há como aplicar o previsto no CPM, sem que haja uma lesão à instituição em *razão dela mesma* (grifo do autor). Do contrário, o crime praticado por civil deve ser julgado pela Justiça comum.⁸⁴ Nota-se, é necessário que haja uma delimitação mais precisa do que é doloso contra a vida, por parte do legislador, principalmente, para que haja determinação do que é competência do Tribunal do Júri.

No entanto, o Ministro Celso de Mello, vem trabalhando no sentido de restringir o exercício jurisdicional dos Tribunais Militares com relação aos civis, o que pode ser visto na maior parte de suas decisões.⁸⁵ O fundamento para tais decisões do Ministro demonstra a tendência internacional de extinção da Justiça Militar em tempos de paz, ou, ao menos, a exclusão de civis de sua abrangência.

A posição do Ministro Celso de Mello é no sentido de que não se pode deixar de apontar o caráter anômalo da submissão de civis em tempo de paz, à jurisdição dos Tribunais e órgãos integrantes da Justiça Militar da União, por suposta prática de crime militar. Correto é que não se tem por configurada a da Justiça Militar da União, em tempo de paz, tratando-se de réus civis, se a ação delituosa, por eles praticada, não afetar, de modo real ou potencial, a integridade, a dignidade, o funcionamento e a respeitabilidade das instituições militares, que constituem, em essência, os bens jurídicos penalmente tutelados.⁸⁶

4.2 Cenário Internacional

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem estabelecido que todas as pessoas tivessem direito a um julgamento realizado por um juízo competente,

84 OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **De Competência e de Incompetência: em busca da fundamentação perdida**. Disponível em: <<http://www.eugeniopacelli.com.br/artigos>.> Acesso em 18/11/2014.

85 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. *Habeas Corpus* nº 81.963. Rel. Min. Celso de Mello. DJe 20/10/2004.

86 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Medida de Segurança no *Habeas Corpus* 112.936. Rel. Min. Celso de Mello. DJe 01/08/2012.

independente e imparcial. Ocorre que, em um Estado Democrático de Direito, a jurisdição penal militar deve ter alcance restrito e excepcional e estar destinada a proteger os interesses jurídicos especiais, vinculados com as funções dadas pela lei às Forças Armadas.⁸⁷

O Direito Internacional dos Direitos Humanos insiste em reconhecer uma série de princípios aplicáveis à administração da justiça, o que inclui a Justiça Militar. Entre esses direitos, se encontra o direito de toda pessoa ser julgada por tribunais competentes, independentes e imparciais, preestabelecidos em lei. O Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas reconhece que esses princípios devem ser aplicados a todos os tribunais e cortes da justiça compreendidos nesse âmbito, os ordinários ou especializados, civis ou militares.⁸⁸

O ponto de partida do CDH – ONU e de vários relatores da Organização foi considerar o princípio da especialidade. O princípio da especialidade atribui jurisdição militar àquelas infrações cometidas por militares em razão de sua função militar, o que limita a existência de crime militar a apenas aqueles cometidos por membros das Forças Armadas. Nesse sentido, o Princípio Nº 8 – competência funcional dos órgãos judiciais militares⁸⁹, destaca que a competência dos órgãos judiciais militares deveria estar limitada às infrações cometidas dentro do âmbito castrense e pelo militar.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos destaca o critério para a jurisdição penal militar na sentença do caso *Rosendo Radilla contra México*, afirmando que em um Estado Democrático de Direito, a jurisdição penal militar deve ter alcance restrito, com vistas a atender o bem jurídico especial das funções

87 COSTA RICA, **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2005. Palamara Iribarne v. Chile, parágrafo 124, decisão de 22 de novembro de 2005.

88 CONTRERAS, Juan Carlos Gutiérrez. **A Restrição à Jurisdição Militar nos Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.surjournal.org/conteudos/getartigo13.php>> . Acesso em 26/11/2014.

89 PRINCIPE nº 8 – *Compétence fonctionnelle des juridiction militaires*.. CHENUT, Katia Martin. Jurisdições Militares em face das exigências do Direito Internacional. **Direito Militar. Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME**. Ano XII, nº 73, 2008, p. 16

militares.⁹⁰ A jurisdição penal militar, devido ao seu caráter anômalo, dever ser restrita, excepcional e ter sua competência funcional.

Contreras⁹¹, citando Leandro Despouy, que elaborou Relatório Especial sobre Independência dos Juizes e Advogados da ONU, demonstrou grande preocupação com a extensão da jurisdição dos tribunais militares, pois, em um grande número de países, os tribunais militares continuam julgando civis em franca violação aos princípios internacionais aplicáveis a essa matéria. E elenca outros aspectos relevantes, como por exemplo, na República Democrática do Congo, cuja Constituição autoriza a aplicação do foro militar a praticamente todos os crimes cometidos, tanto por civis quanto por militares. Na Jordânia, o país conta com Tribunal de Segurança Nacional, que conta com dois juizes militares e um civil e que, devido à participação de militares no julgamento, constituem uma forma de jurisdição especial.

No Tribunal Europeu de Direitos Humanos, a preocupação se revelou no sentido da composição da Corte de Segurança Nacional da Turquia. A Corte conta com militares na composição, no que, o TEDH solicitou que se verificasse na designação de seus integrantes, a possível existência de pressões externas e a questão de aparência de independência. Sobre a imparcialidade, o Tribunal destacou duas formas de confirmar a independência: tentar determinar a convicção pessoal do juiz em um caso dado e verificar se o juiz oferece garantias suficientes para excluir toda dúvida legítima a esse respeito. O TEDH considerou que se podia duvidar da independência e imparcialidade da Corte de Segurança Nacional.⁹²

Ainda na Turquia, o TEDH analisou a aplicação extensiva da jurisdição militar no julgamento de civis. No caso Öcalan contra Turquia, o julgamento de civis por uma corte composta com militares viola dois direitos processuais: o direito de toda

90 COSTA RICA, Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2009. Rosendo Radilla v. Estados Unidos do México, parágrafo 272. Sentença de 23 de novembro de 2009.

91 CONTRERAS, Juan Carlos Gutiérrez. **A Restrição à Jurisdição Militar nos Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://www.surjournal.org/conteudos/getartigo13.php>> . Acesso em 26/11/2014.

92 FRANÇA. **Tribunal Europeu de Direitos Humanos.** 1998. Incal v. Turquia, parágrafo 27. Sentença de 1998.

pessoa a ser julgada por um tribunal independente (artigo 6.1 da Convenção Europeia) e o direito a um julgamento justo (artigo 6.3). A Corte de Segurança Nacional era, na ocasião, composta por dois juízes civis e um militar.

O TEDH observou que a presença de um juiz militar torna discutível a independência da Corte em relação ao Poder Executivo, bem como a independência de qualquer tribunal em uma democracia. A sentença é clara em afirmar que sempre que um juiz militar participa de uma decisão contra civil, todo o processo é privado de sua aparência de ter sido realizado por um tribunal imparcial e independente⁹³.

Portugal foi um dos primeiros Estados Democráticos a restringir a competência dos Tribunais Militares aos civis, delegando a esses Tribunais competência para conhecer crimes apenas de natureza militar⁹⁴, assim como Argentina (Ley Federal nº 26.394/2008), Colômbia (Constituição de 1891), México (Constituição de 1917) e Uruguai (Constituição de 1967)⁹⁵. O que reforçam a ideia de a Justiça Militar, naqueles Estados Democráticos que optaram por manterem essa justiça especializada, conhecer apenas os delitos cometidos pelos militares, em função de natureza estritamente militar. O que justifica a tutela especial às Instituições Militares.

4.3 Interpretação do Artigo 9º do Código Penal Militar

A jurisdição militar tem por competência delegada pela Constituição de 1988, processar e julgar os crimes militares definidos em lei, no caso dos militares federais e os policiais e bombeiros militares, por crimes militares, no âmbito dos Estados.

93 FRANÇA. **Tribunal Europeu de Direitos Humanos**. 2003. Öcalan v. Turquia, parágrafo 115. Sentença de 2003

94 PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Art. 2013 - Durante a vigência do estado de guerra serão constituídos tribunais militares com competência para o julgamento de crimes de natureza estritamente militar.

95 MEDEIROS, Paulo Roberto de. [Justiça Militar brasileira em uma análise de fato e de direito: renovar e atualizar é preciso](#). **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3808, 4 dez. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25972>>. Acesso em: 01 dez. 2014.

Isso já foi outrora trazido à pesquisa. Também, por vedação legal, a Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal não poderá, em nenhuma hipótese, conhecer de crimes militares cometidos por civis. Nesse sentido, o legislador reconheceu os princípios que moldam a justiça militar em países democráticos, ao reservar a jurisdição militar apenas aos militares por sua função típica.

Logo, a atual configuração jurisprudencial do Superior Tribunal Militar, não é decorrente de uma visão ampliativa do dispositivo do Código Penal Militar, mas sim, uma aplicação objetiva conforme prevê o artigo 124 da Constituição Federal.⁹⁶ Com esse entendimento, se torna perfeitamente possível enquadrar um civil pelo cometimento de crime militar que atinja de qualquer forma as instituições militares, ainda que não atinjam de modo concreto os bens jurídicos tutelados, a hierarquia e a disciplina das Forças Armadas.

Como a Constituição determinou a competência dos Órgãos Jurisdicionais em razão da matéria, escapou ao Constituinte a especial condição do sujeito ativo do crime militar, porquanto, esse critério não é previsto constitucionalmente, porquanto não há o que se falar em óbice para que o civil seja submetido à jurisdição militar.

Além disso, embora os princípios da hierarquia e disciplina forem às bases principiológicas das Forças Armadas, esses não são os únicos bens jurídicos tutelados, uma vez que também devem ser protegidos a integridade, a dignidade, funcionamento e respeitabilidade das Instituições Militares.

4.4 Perspectiva de mudanças

Embora, no Brasil, a submissão de civis à Justiça Militar gere discussão, outros segmentos da sociedade buscam efetivar essa adequação junto aos Poderes Legislativo e Judiciário.

96 BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Art. 124 - à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei

No ano de 2014, os Deputados Federais os Srs. Chico Alencar, Ivan Valente e Jean Wyllys, apresentaram à Câmara dos Deputados, em Brasília, o projeto de lei 7.770, pretendendo abolir a competência da Justiça Militar em julgar civis em tempo de paz. Em seus argumentos, trouxeram a notícia da cidadã presa nas operações de garantia da lei e da ordem no conjunto de favelas do Alemão. Em sua justificação, os Deputados, criticaram veementemente a postura adotada pelo Código Penal Militar em processar e julgar civis, pois, se trataria de uma política de segurança pública executada pelas Forças Armadas para combater um inimigo interno⁹⁷. O Projeto de Lei 7.770 de 2014 foi apensado a outro projeto de lei que visava a mesma mudança, a saber, o Projeto de Lei nº 5.704/2013, que pede que sejam feitas as referidas mudanças no Código Penal Militar com regime de prioridade.

De outra monta, o Poder Judiciário também foi provocado a se manifestar desse sentido. Através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, doravante, ADPF, número 289, proposta pela Procuradoria Geral da República, no ano de 2013, cuja relatoria cabe ao Ministro Gilmar Mendes, pede que seja dada interpretação ao Art. 9º, inc. I e III, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, conforme a Constituição de 1988, para que seja reconhecida com efeito vinculante a incompetência da Justiça Militar para o julgamento de civis em tempos de paz, e para que os crimes militares por eles cometidos sejam submetidos a julgamento pela Justiça comum, federal ou estadual.

Como argumento, o Procurador-Geral da República, noticia que a competência da Justiça Militar em tempo de paz tem caráter excepcional, devendo-se, para que seja caracterizado o crime militar, investigar qual era a intenção do agente civil. Se ofende, de qualquer modo, a Instituição Militar, a competência para o julgamento será da Justiça castrense. Caso contrário, se trata de crime comum, sendo esse submetido à apreciação da Justiça Comum.

97 BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. **Projeto de Lei nº 7.770 de 02 de julho de 2014**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=619535>>. Acesso em 25/07/2014.

Justamente, pelos bens jurídicos tutelados, que a função seria tipicamente militar, não se enquadrando o civil como potencial perturbador de tal ordem, portanto, não seria possível de o civil cometer o crime militar.

Afirma ainda que, em consonância com a Constituição Federal, a submissão dos civis a Justiça Militar, em tempo de paz, viola o estado democrático de direito (art. 1º, da Constituição) e o princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, da Constituição). Ademais, afirma ainda que o regime jurídico-constitucional especial dos militares se deve aos direitos próprios e deveres específicos, bem como, em razão dos bens jurídicos preservados a fim de garantir que os princípios basilares da hierarquia e da disciplina sejam plenamente preservadas.

Permitir que civis em tempo de paz sejam submetidos a Justiça Militar é estender a eles, por via transversa, todos os princípios e diretrizes próprio do regime jurídico dos militares, cujo objetivo maior seria resguardar a hierarquia e a disciplina e assim, garantir que os militares desempenhem bem suas funções constitucionalmente estabelecidas⁹⁸.

98 BRASIL. Procuradoria Geral da República, **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 289**, de 13 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.aspnumero=289&classe=ADPF&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>> acesso em 20 de nov de 2014.

5. Considerações Finais

Seria muito pretensioso abordar essa última parte do presente trabalho como conclusão, por ser um tema deveras delicado e ainda em franca discussão no meio jurídico, porquanto, embora no futuro minha posição possa parecer equivocada, hoje estou convicto que o civil não deve ser parte legítima para figurar no polo passivo da persecução penal militar.

Em primeiro lugar, tal posição encontra respaldo em diversas fontes já elencadas durante o tecer da pesquisa, quer seja pela contradição existente no STF, quer seja pela recomendação de organismos internacionais, como a ONU, CIDH e TEDH, no sentido de limitar a atividade jurisdicional dos Tribunais Militares, devendo estes conhecerem apenas os crimes cometidos em razão da função militar.

No entanto, durante a pesquisa, principalmente dos principais doutrinadores do Direito Penal Militar, a submissão de civis à Justiça Militar pode ter dois desfechos, para que se mostre adequada às exigências dos organismos internacionais, bem como, se alinhe com o Direito Penal dos demais Estados Democráticos.

Primeiro, a exclusão total dos civis da jurisdição militar, sem prejuízo do conhecimento do crime militar impróprio, que é possível que ocorra, pela Justiça Federal comum, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo CPM, no que diz respeito a crimes militares impróprios, também será protegido pelo Código Penal Comum.

Como segunda opção, o julgamento dos civis pelo crime militar impróprio se dar pelo Juiz Auditor. Essa tem sido a posição adotada pela maioria dos doutrinadores da área, como Célio Lobão, Jorge Cesar de Assis, entre outros. Isso porque, o Juiz Auditor tem o conhecimento necessário do Direito, tanto quanto os demais Juízes Federais, embora muito mais especializado à área militar, e dispensaria a convocação do Conselho de Justiça nesses casos, por entender que

em nada contribuiria para o julgamento justo a presença de militares, que se justificaria pelo conhecimento que estes oficiais têm dos costumes da caserna.⁹⁹

Não devem, todavia, os tribunais militares serem comparados aos Tribunais de Exceção, em que pese, serem previstos na nossa Carta Maior, que não foi criado para julgar militares, mas os crimes militares, os quais, de maneira muito excepcional, poderiam ser cometidos por civis.¹⁰⁰ Notadamente, o julgamento de civis pela Justiça Militar da União, com a atual configuração, representa obstáculos na busca da justiça.

O julgamento de um cidadão civil, perante o Conselho de Justiça representa violação clara do princípio constitucional da imparcialidade, conforme já foi debatido pelo TEDH anteriormente. Pois, embora o Juiz Militar preste compromisso previsto no CPPM, não há como negar que existam traços da hierarquia militar dentro dos tribunais, o que interfere sobremaneira na independência do juiz militar, uma vez que, em primeiro lugar, o presidente do Conselho de Justiça é o Oficial de maior precedência hierárquica dentre os militares convocados. Ainda assim, a Chefia Suprema das Forças Armadas é exercida pelo Presidente da República, o que poderia interferir na divisão dos Poderes no Sistema Democrático.

O Código Penal Militar foi redigido em 1969, por uma Junta Governativa, formada por militares que, em conjunto com o Código de Processo Penal Militar, elaborou o Código Penal comum (Decreto-Lei 1.004) que foi contestado e não chegou a entrar em vigor. Como o Direito Penal Militar é um ramo do Direito Penal, acreditamos que ambos não podem tutelar os mesmos bens jurídicos, com a única diferença do local onde é cometida a infração, sob o argumento do princípio da especialidade.¹⁰¹

99 ASSIS, Jorge Cesar de. **Processo e Julgamento de Civis pelo Juiz Monocrático na Justiça Militar**. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads.pdf>> acesso em 07/11/2014.

100 GORRILHAS, Luciano Moreira. **O civil deve ser excluído da jurisdição militar**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3138 3 fev 2012. Disponível em : <<http://jus.com.br/artigos/21014> >. Acesso em: 16/11/2014

101 LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. 3ª ed. Brasília. Brasília Jurídica. 2006. p. 35.

Atualmente existe consenso da comunidade internacional em reduzir a jurisdição da justiça militar, nesse sentido já se manifestaram a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e o Comitê de Direitos Humano da Organização das Nações Unidas. Assim como países como França e Portugal já extinguiram por completo a jurisdição militar em tempo de paz.

Acreditamos, também, que a fonte de última de definição sobre a legitimidade ou não do civil figurar como réu na Justiça Militar da União não deve vir apenas do STF, porquanto, existem projetos de lei, cabe à lei fazer as alterações que se fizer necessários.

Além disso, a existência da Justiça Militar, por si só não fere a Convenção Americana, a qual o Brasil é signatário. Mas, não devem, os civis, ficarem sujeitos à sua jurisdição. De outro modo, a Justiça Militar deve conhecer apenas os delitos cometidos pelos militares e que ofendam essas Instituições.¹⁰²

A jurisprudência, principalmente, no STF, tem restrito à aplicação da Justiça Militar a civis, é o que pode ser visto em casos concretos durante a pesquisa. Embora haja uma pequena divergência entre as Turmas do Supremo, estamos aguardando a decisão de mérito da ADPF 289, que é o que parece mais rápido de acontecer, e aguardar que o STF se incline para a tendência internacional de exclusão dos civis da Justiça Militar.

¹⁰²GOMES, Luiz Flávio. Comentários à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos: Pacto San Jose da Costa Rica. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2010. p. 95.

6. Referências Bibliográficas

Doutrina

BADARÓ, Ramagem. **Comentários ao CPM de 1969. Parte Geral.** São Paulo. Juscredi. 1972.

BANDEIRA, Esmeraldino. **Direito, Justiça e Processo Militar**, 2 ed., São Paulo, F.Alves. 1919.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. V 1.** 10ª ed. São Paulo, Saraiva. 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** Trad. Raquel Ramallete. 37 ed. Petrópolis. Vozes, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **Comentários à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos: Pacto San Jose da Costa Rica.** São Paulo. Revista dos Tribunais. 2010.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar.** 3ª ed. Brasília. Brasília Jurídica. 2006.

_____. **Direito Processual Penal Militar.** Rio de Janeiro: Forense. 2009.

_____. **Atos privativos de juiz-auditor no Processo Penal Militar.** Brasília, Senado Federal, 1989.

LOBO, Hélio, **Sabres e Togas: a autonomia judicante militar.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Borsói, 1960.

LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito Penal Militar.** 5ª ed. São Paulo. Atlas. 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** São Paulo: Atlas, 2012.

NEVES, Cícero Robson; STREIFINGER, Marcello. **Apontamentos de Direito Penal Militar**. Parte Geral. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

NEVES, Cícero Robson. **Manual de Direito Penal Militar**. São Paulo. Saraiva. 2013.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. São Paulo. Atlas. 2014.

PONTES DE MRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969**, 2 ed. São Paulo: RT, 1970. Tomo IV, p. 239 e 240.

RIBEIRO, Luciano Melo. **200 anos de justiça militar no Brasil, 1808-2008**. Rio de Janeiro. Action. 2008. p. 30.

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de direito penal militar: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 82.

ROTH, João Ronaldo. COSTA, Ilton Garcia da. **Direito Militar**. São Paulo. Elsevier. 2011. p. 89.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo. ALAGIA, Alejandro. SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: v1**. Rio de Janeiro. Revan. 2003.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. ALAGIA, Alejandro. SLOKAR, Alejandro W. **Derecho Penal: Parte General**. 2ª ed. Buenos Aires: Ediar, 2011.

Legislação

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acessado em 21/11/2014.

BRASIL. **Lei nº 8.457/1992 de 4 de setembro de 1992** (Organização da Justiça Militar da União). Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acessado em 21/11/2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 24 de janeiro de 1967. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acessado em 21/11/2014.,

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acessado em 21/11/2014..

BRASIL. **Decreto nº 4.346 de 26 de agosto de 2002**. (Regulamento Disciplinar do Exército). Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acessado em 21/11/2014.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969** (Código de Processo Penal Militar). Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acessado em 21/11/2014.

BRASIL, **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940** (Código Penal). Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acessado em 21/11/2014.

BRASIL. **Decreto-Lei 1.002 de 21 de dezembro de 1969** (Código de Processo Penal Militar) Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acessado em 21/11/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 298** - O legislador ordinário só pode sujeitar civis à Justiça Militar, em tempo de paz, nos crimes contra segurança externa do país ou as instituições militares.

Legislação Estrangeira

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acessado em 01/12/2014.

Jurisprudência

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. *Habeas Corpus* 75.154. Rel. Min. Ilmar Galvão. DJ 05/09/1997.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Tribunal Pleno. Conflito de Competência nº 7.040. Rel. Min. Carlos Velloso. DJ 22/11/1996.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 112.932. DJe-073, 13/04/2012. PUBLIC 16/04/2012.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus nº 112.848. DJe-066, 30/03/2012 PUBLIC 02/04/2012.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**, Pleno, *Habeas Corpus* 103.684, Rel. Min. Ayres Brito. DJe 21 out 2010

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. *Habeas Corpus* nº 81.963. Rel. Min. Celso de Mello. DJe 20/10/2004.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Medida de Segurança no *Habeas Corpus* 112.936. Rel. Min. Celso de Mello. DJe 01/08/2012.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**, 1ª Turma, *Habeas Corpus* 70.604/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 01/07/1994.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**, Recurso Extraordinário 121.124/RJ. Relator Min. Octavio Galotti. DJ 18/04/1990.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**, 3ª Seção, CC 4.276/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 04/10/1993.

Jurisprudência Estrangeira

FRANÇA. **Tribunal Europeu de Direitos Humanos**. 2003. Öcalan v. Turquia, parágrafo 115. Sentença de 2003

FRANÇA. **Tribunal Europeu de Direitos Humanos**. 1998. Incal v. Turquia, parágrafo 27. Sentença de 1998.

COSTA RICA, **Corte Interamericana de Direitos Humanos**, Decisão de 22 de novembro de 2005. Palamara Iribarne v. República do Chile

COSTA RICA, **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2009. Rosendo Radilla v. Estados Unidos do México, parágrafo 272. Sentença de 23 de novembro de 2009.

Sites

GORRILHAS, Luciano Moreira. **O civil deve ser excluído da jurisdição militar**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3138 3 fev 2012. Disponível em : <<http://jus.com.br/artigos/21014> >. Acesso em: 16/11/2014

CONTRERAS, Juan Carlos Gutiérrez. **A Restrição à Jurisdição Militar nos Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos**. Disponível em:<<http://www.surjournal.org/conteudos/getartigo13.php>> . Acesso em 26/11/2014.

MEDEIROS, Paulo Roberto de. **Justiça Militar brasileira em uma análise de fato e de direito: renovar e atualizar é preciso**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3808, 4 dez. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25972>>. Acesso em: 01 dez. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Institucional**. Disponível em: <<http://www.stm.jus.br/institucional/histórico>>. Acesso em 18 de novembro de 2014.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Processo e Julgamento de Civis pelo Juiz Monocrático na Justiça Militar**. Disponível em:<<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads.pdf>> acesso em 07/11/2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **De Competência e de Incompetência: em busca da fundamentação perdida**. Disponível em: <<http://www.eugenioacelli.com.br/artigos>> Acesso em 18/11/2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. Projeto de Lei nº 7.770 de 02 de julho de 2014. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=619535>>. Acesso em 25/07/2014.

Revista

CHENUT, Katia Martin. Jurisdições Militares em face das exigências do Direito Internacional. Direito Militar. **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME**. Ano XII, nº 73, 2008, p. 16.

OLIVEIRA, Lendel Fernandes, A Inconveniência do Julgamento dos Crimes Militares Impróprios pelo Escabinato na Justiça Militar **Revista do Ministério Público Militar**, nº 23.